

A Nova Previdência (RPPS)

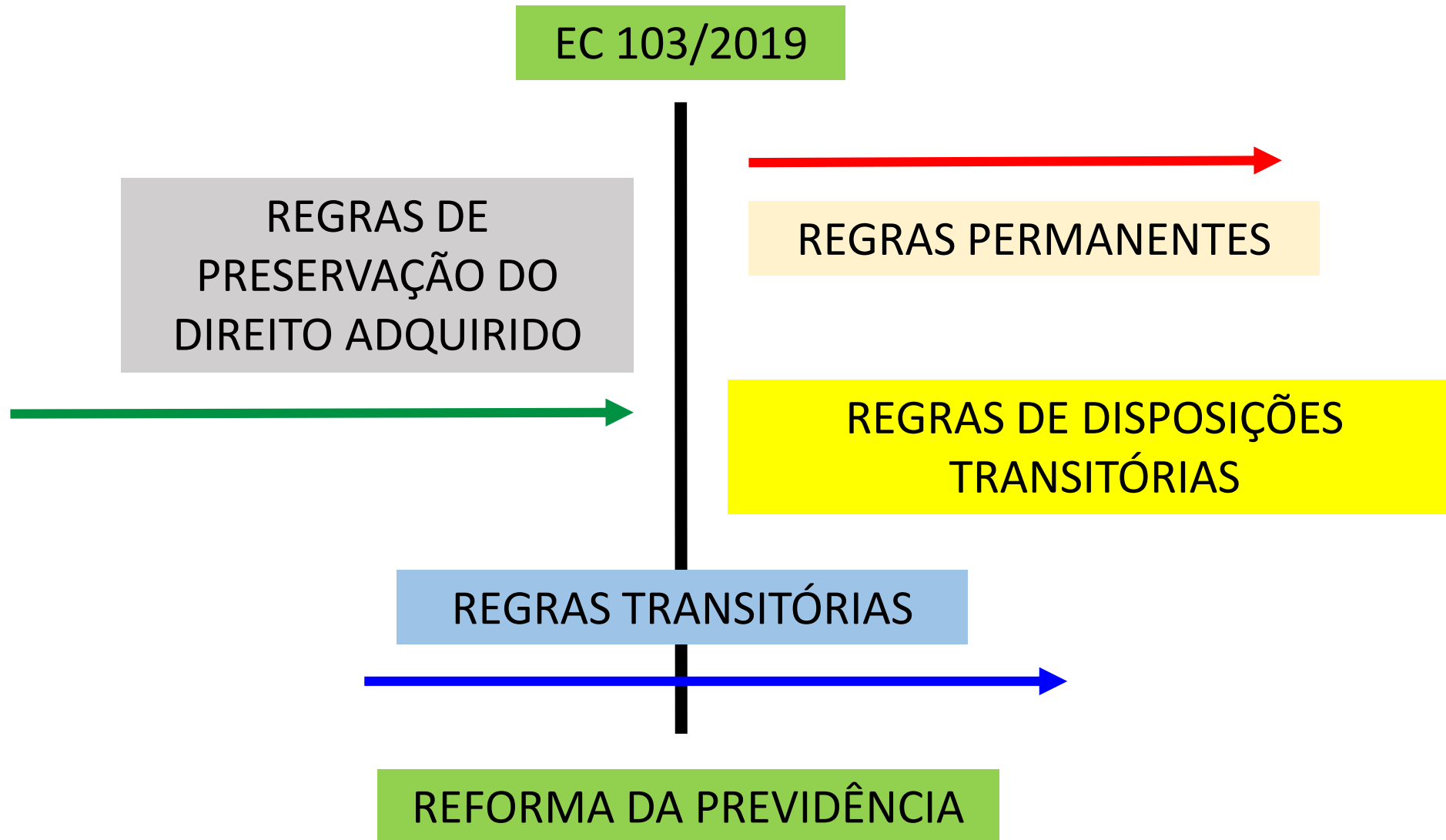
(Emenda Constitucional 103/19)

Profs. Andre Studart e Leandro Macêdo



Tipologia das regras constitucionais (Emenda 103/19)

TIPOLOGIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS INTRODUZIDAS PELA EC 103/2019



Regras permanentes



Só podem ser alteradas por emenda constitucional

Regras transitórias



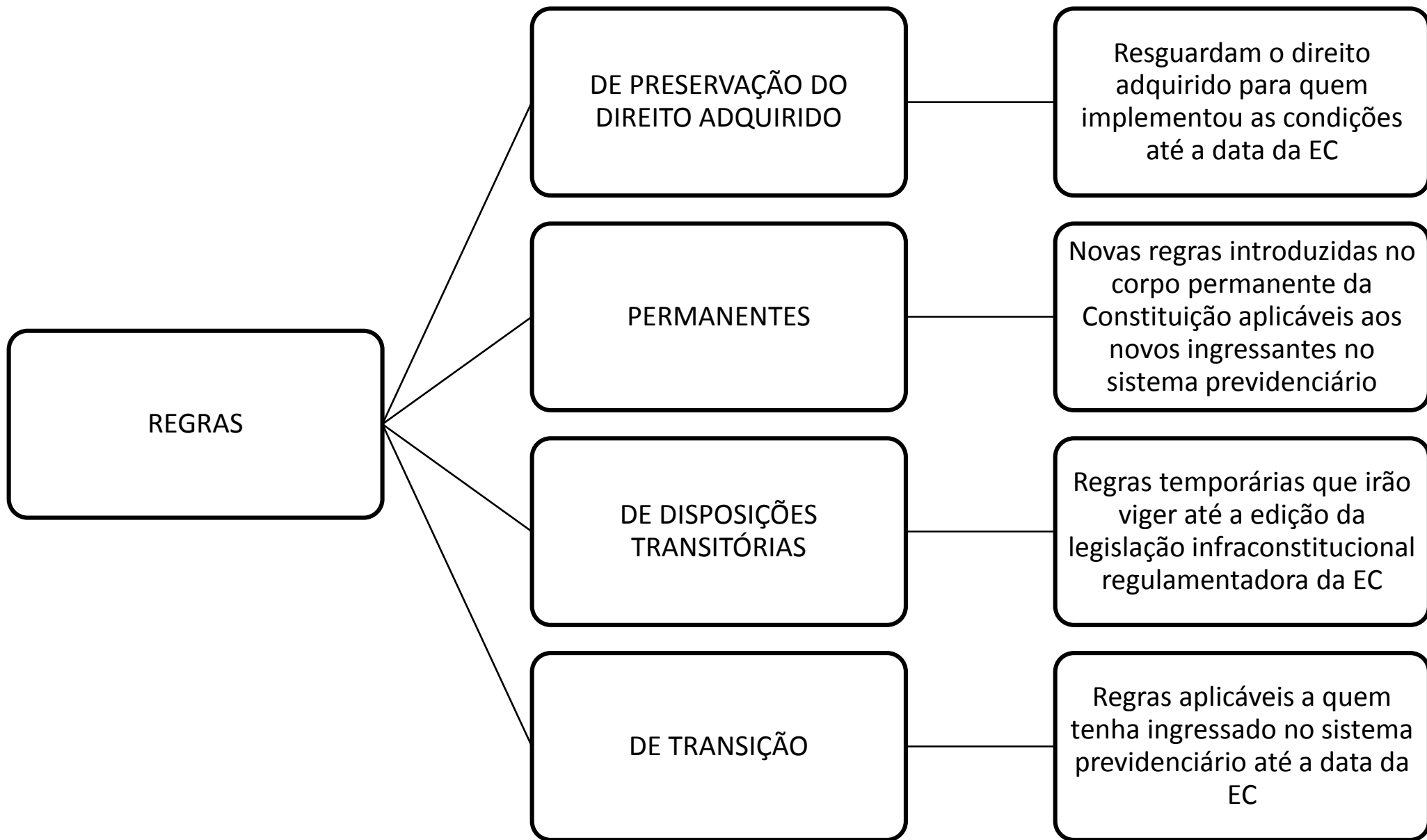
Só podem ser alteradas por emenda constitucional

Disposições transitórias

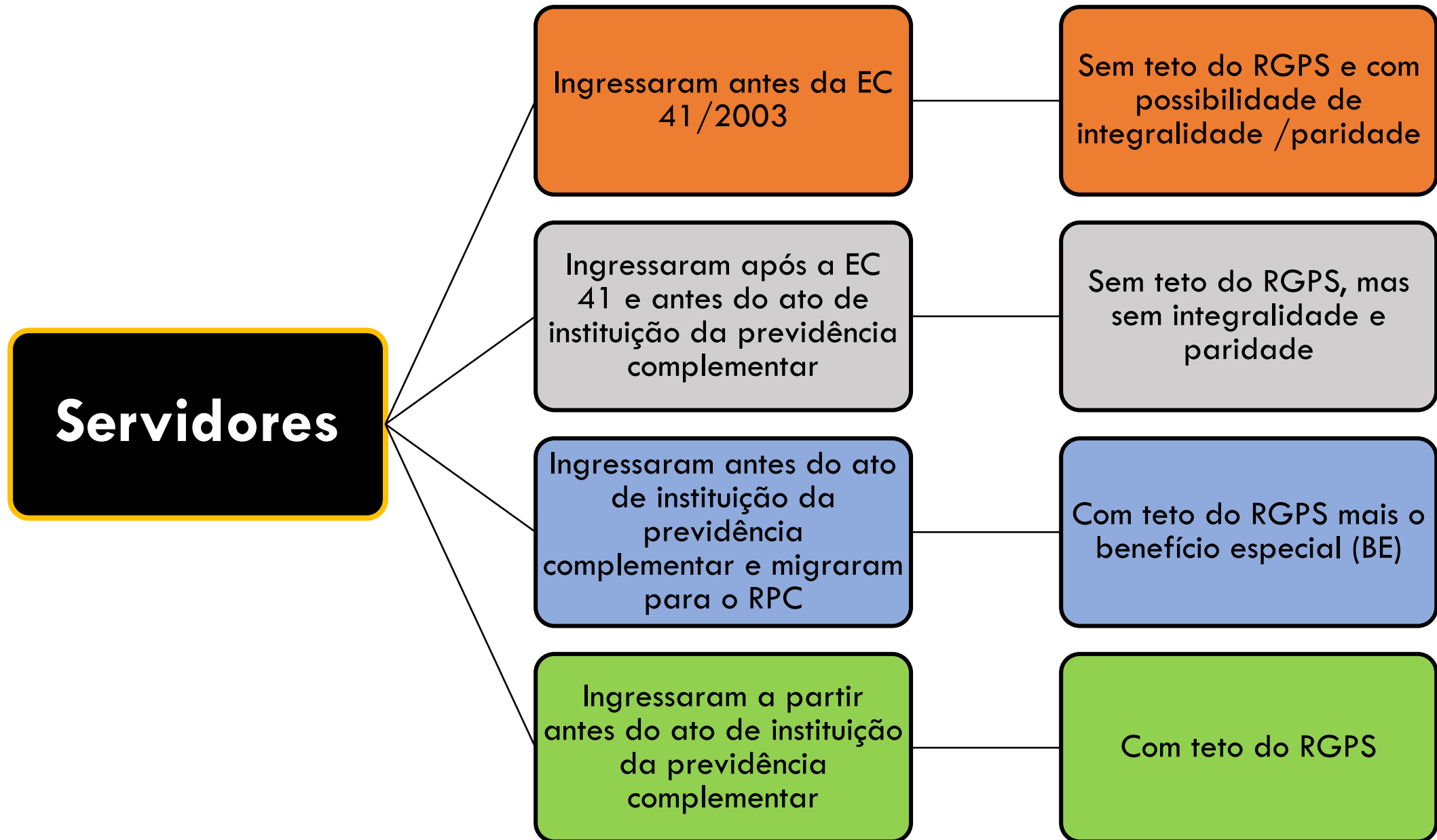


Podem ser alteradas por lei

TIPOLOGIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS INTRODUZIDAS PELA EC 103/2019



SITUAÇÕES POSSÍVEIS ATÉ A EC 103/2019



As novas alíquotas



ANTES

Art. 149. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, **Qual era a alíquota?** prior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

DEPOIS

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos dos aposentados e **Quais serão as alíquotas?** **er alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.** (Redação dada pela ECnº 103, de 2019)

Lei 10.887/04: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de **11%** (...).

Quais serão as novas alíquotas?

Emenda 103/19: Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887/04, esta será de **14%**.



“Tolinho”, quem disse que era “só” isso?

Achei que seria pior.



§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 SM, **redução** de 6,5%;

II - acima de 1 SM até R\$ 2.000,00, **redução** de 5%;

III - de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00, **redução** de 2%;

IV - de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.839,45, sem redução ou acrécimo;

V - de R\$ 5.839,46 até R\$ 10.000,00, **acrécimo** de 0,5%

VI - de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00, **acrécimo** de 2,5%

VII - de R\$ 20.000,01 até R\$ 39.000,00, **acrécimo** de 5%; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00, **acrécimo** de 8%.

Como será a incidência?



§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, **será aplicada de forma progressiva** sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

Esquematizando (...)

I - até R\$ 998,00	Valores atualizados pelo índice do INSS	7,5%	R\$ 74,85
II – 998,01 até R\$ 2.000,00		9%	R\$ 90,17
III - de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00		12%	R\$ 120,23
IV - de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.839,45		14%	R\$ 397,52
V - de R\$ 5.839,46 até R\$ 10.000,00		14,5%	R\$ 603,27
VI - de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00		16,5%	R\$ 1.649,99
VII - de R\$ 20.000,01 até R\$ 39.000,00 (R\$ 30.000,00)		19%	R\$ 1.900,00
VIII - acima de R\$ 39.000,01	Fazendo uma comparação (...)	22%	-

Emenda

(Salário de R\$ 30.000,00)

Antes

Cont.: R\$ 3.300,00
(alíquota única de 11%)

Depois

Cont.: R\$ 4.835,83
(alíquota efetiva de 16,12%)

Como ficará a contribuição do inativo e do pensionista?



Emenda 103/19: Art. 11. (...) § 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Ou seja (...)

[REDACTED]	Valores atualizados pelo índice do INSS	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]		[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]		[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]		[REDACTED]	[REDACTED]
V - de R\$ 5.839,46 até R\$ 10.000,00		14,5%	R\$ 603,27
VI - de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00		16,5%	R\$ 1.649,99
VII - de R\$ 20.000,01 até R\$ 39.000,00 (R\$ 30.000,00)		19%	R\$ 1.900,00
VIII - acima de R\$ 39.000,01	Fazendo uma comparação (...)	22%	-

Emenda (R\$ 30.000)

Antes

Cont.: R\$ 2.657,66
(alíquota efetiva de 8,86%)

Depois

Cont.: R\$ 4.153,28
(alíquota efetiva de 13,84%)



Tem mais, viu?

Tem mais, viu?

Art. 40. (...) § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que **superem o limite estabelecido para o benefício previdenciário de natureza social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.**

REVOGADO!!

A partir de **01/03/20** — **Imunidade = teto do RGPS para todos.**

Lembram-se
desse parágrafo?



Mais???



A 3D red line graph with a sharp downward trend, crashing through a white surface and shattering into pieces. The graph starts with a slight upward trend, then a sharp downward trend, and finally a very steep downward trend that crashes through a white surface, shattering into pieces. The text "Se houver déficit..." is written in red above the graph.

“Se houver déficit...”

CF/88: Art. 149. (...) § 1º-A. **Quando houver déficit atuarial**, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que **supere o salário-mínimo**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

Mas sempre houve déficit, não?

Sim!



A contribuição ordinária do inativo/pensionista é assim, lembra?

V - de R\$ 5.839,46 até R\$ 10.000,00	14,5%	R\$ 603,27
VI - de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	16,5%	R\$ 1.649,99
VII - de R\$ 20.000,01 até R\$ 39.000,00 (R\$ 30.000,00)	19%	R\$ 1.900,00
VIII - acima de R\$ 39.000,01	22%	-

Fazendo uma comparação (...)

A contribuição do inativo ficaria assim...

II – 998,01 até R\$ 2.000,00	9%	R\$ 90,17	
III - de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00	12%	R\$ 120,23	
IV - de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.839,45	14%	R\$ 397,52	
V - de R\$ 5.839,46 até R\$ 10.000,00	14,5%	R\$ 603,27	
VI - de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	16,5%	R\$ 1.649,99	
VII - de R\$ 20.000,01 até R\$ 39.000,00 (R\$ 30.000,00)	19%	R\$ 1.900,00	
VIII - acima de R\$ 39.000,01	Fazendo uma comparação (...)	22%	-

Emenda (R\$ 30.000)

Contribuição incidindo sobre o que superar o teto

Cont.: R\$ 4.153,28
(alíquota efetiva de 13,84%)

+ 607,92 (...)

Contribuição incidindo sobre o que superar o SM

Cont.: R\$ 4.761,20
(alíquota efetiva de 15,87%)



Tem mais, viu?

O ente "escapou" da contribuição extraordinária.

CF/88: Art. 100, § 1º, III-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da contribuição dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

Por quanto tempo?



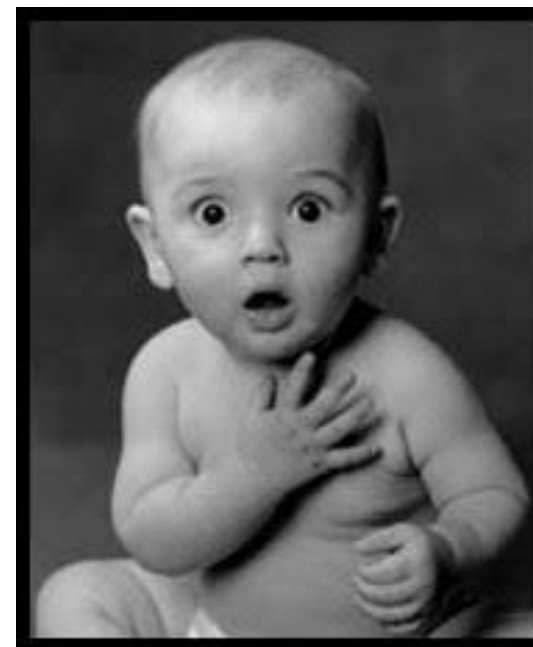
CF/88: Art. 149. (...) § 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e **vigorar por período determinado, contado da data de sua instituição.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

Mas, afinal,
quanto tempo ela
poderá durar?

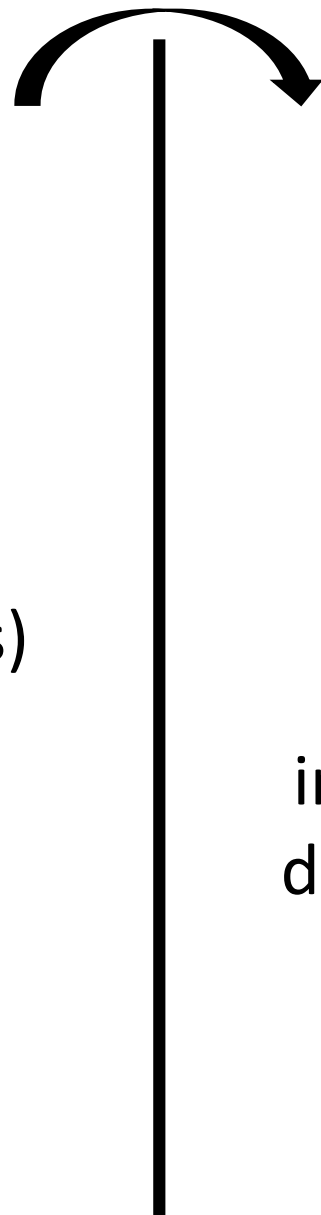


Emenda 103/19: Art. 9º. (...) § 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária **pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos**, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

Em síntese (...)



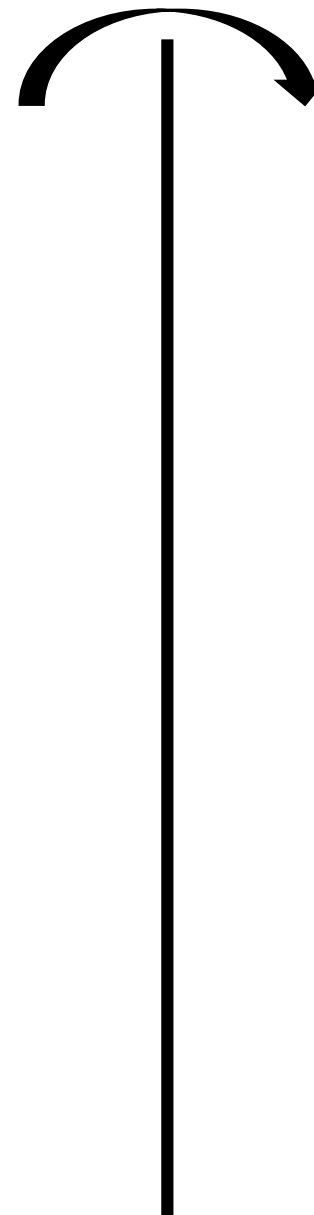
Contribuições
ordinária
(já aumentadas)



Contribuições
ordinárias

+

Redução da
imunidade parcial
dos aposentados e
pensionistas



Contribuições
ordinárias

+

Redução da
imunidade parcial
dos aposentados e
pensionistas

+

Contribuições
extraordinárias

**A partir de quando
incidem as novas
alíquotas?**



EC 103/19: Art. 36. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor:

I - a partir do **primeiro dia do 4º mês subsequente** ao da data de publicação desta EC, quanto ao disposto nos **arts. 11, 28** e 32;

Esquematizando (...)

Publicação da Emenda Const.	1º mês	2º mês	3º mês	QUARTO MÊS
13/11/2019	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	01/03/2020

Agora, imagine...

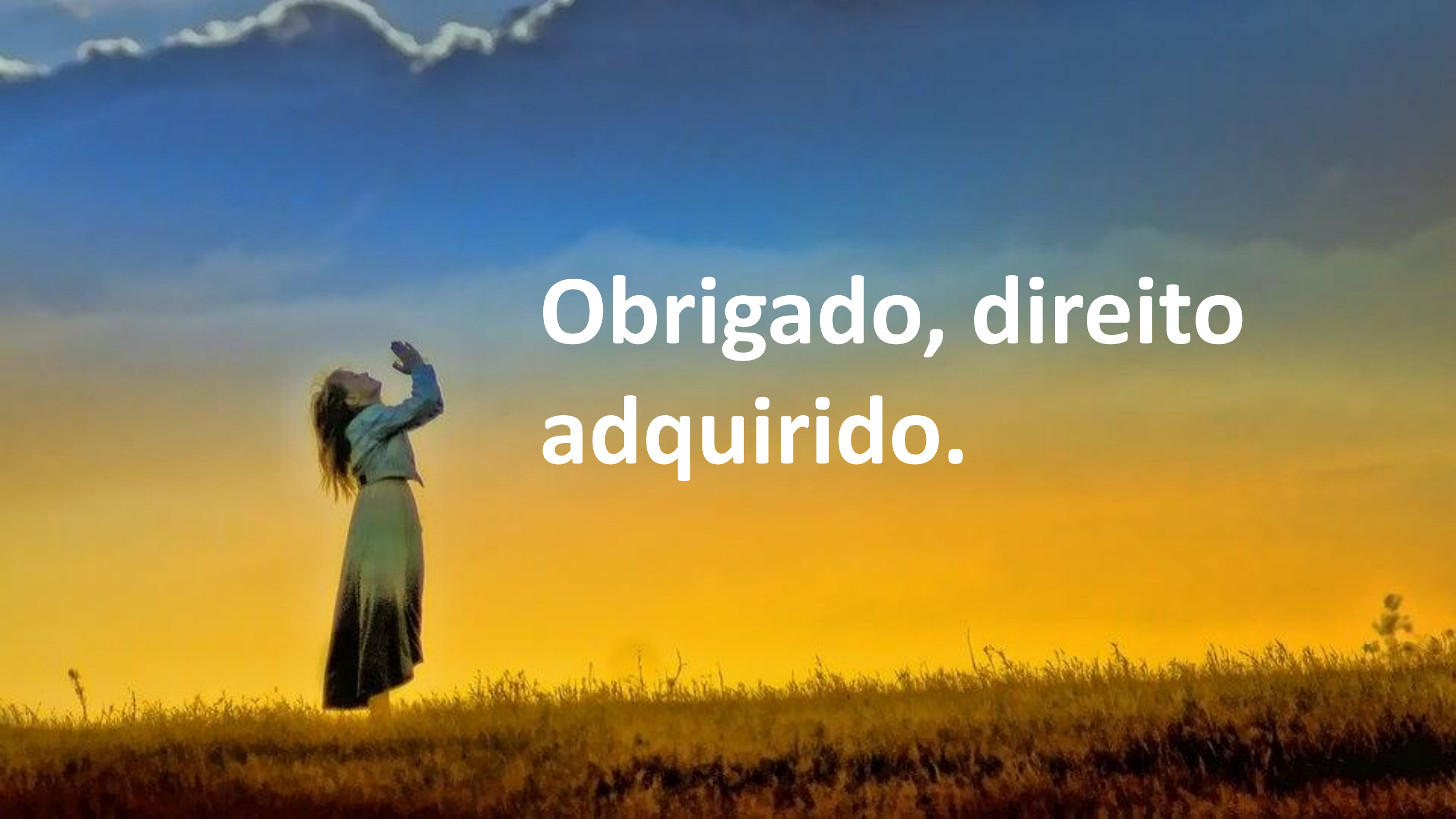


...quanto você vai gastar a mais de previdência ao longo de 30 anos como ativo e 20 anos como inativo...



Agora, vamos falar de coisa boa!
Direito adquirido!



A woman with long hair, wearing a light blue long-sleeved top and a long, dark skirt, stands in a field of tall grass. She is looking upwards with her hands raised, as if reaching for something or expressing gratitude. The background is a vibrant sunset sky, transitioning from a deep blue at the top to a bright yellow and orange near the horizon. The overall mood is one of awe and appreciation.

**Obrigado, direito
adquirido.**

Quanto aos requisitos de elegibilidade dos benefícios:

EC 103/19: Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do RGPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Dúvida 1: quando a EC entrou em vigor?

Quando a EC entrou em vigor?

EC 103/19: Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

III - nos demais casos, **na data de sua publicação.**

(13/11/2019)

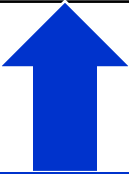
Esquematizando (...)

E o valor do benefício?
Regra antiga ou regra atual?

Se tiver completado os requisitos em
14/11, NÃO há direito adquirido



12/11/2019	13/11/2019 Data de entrada em vigor da EC 103	14/11/2019
------------	--	------------



Se tiver completado os requisitos até
13/11, há direito adquirido

Quanto à sistemática de cálculo e de reajuste dos benefícios:

EC 103/19: Art. 3º (...) § 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão **calculados e reajustados** de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Algumas regras PERMANENTES

Só podem ser alteradas
por EMENDA



ANTES DA EC 103/2019

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

EC 103/2019

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - **por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, **quando insuscetível de readaptação**, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

O que seria essa readaptação?

Art. 37. (...) § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, (...)

E a habilitação e o nível de escolaridade para o outro cargo?

Como ficará a remuneração?

(...) mantida a remuneração do cargo de origem.

(...) desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, (...)

ANTES DA EC 103/2019

Art. 40. § 1º Os servidores (...) serão aposentados (...):

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo (...) de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (...):

a) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

EC 103/2019

Art. 40. § 1º O servidor (...) será aposentado: (...)

III - no âmbito da União, aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Desconstitucionalizou tudo, menos a idade

ANTES DA EC 103/2019

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor**, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

EC 103/2019

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

Não existe mais o limite do cargo!

A propósito, o percentual pode ser superior a 100%

ANTES DA EC 103/2019

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

EC 103/2019

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

Desconstitucionalização

ANTES DA EC 103/2019

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

EC 103/2019

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.



ANTES DA EC 103/2019

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Veremos
oportunamente

EC 103/2019

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, **aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.**

ANTES DA EC 103/2019

Art. 201. § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

EC 103/2019

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

ANTES DA EC 103/2019

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, **por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar**, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

EC 103/2019

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de **entidade aberta de previdência complementar**.

ANTES DA EC 103/2019

§ 16 - **Somente mediante sua prévia e expressa opção**, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

EC 103/2019

Sem alteração

A pergunta que não quer calar...

Vc migrou?



ANTES DA EC 103/2019

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (...), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

EC 103/2019

“Sem alteração”

Porém (...)

ANTES DA EC 103/2019

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (...), quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

EC 103/2019

**Revogado pela
EC 103/2019**

ANTES DA EC 103/2019

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade **fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.**

EC 103/2019

§ 19. **Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária**, até completar a idade para aposentadoria compulsória.



Eu posso perder
meu abono de
permanência?

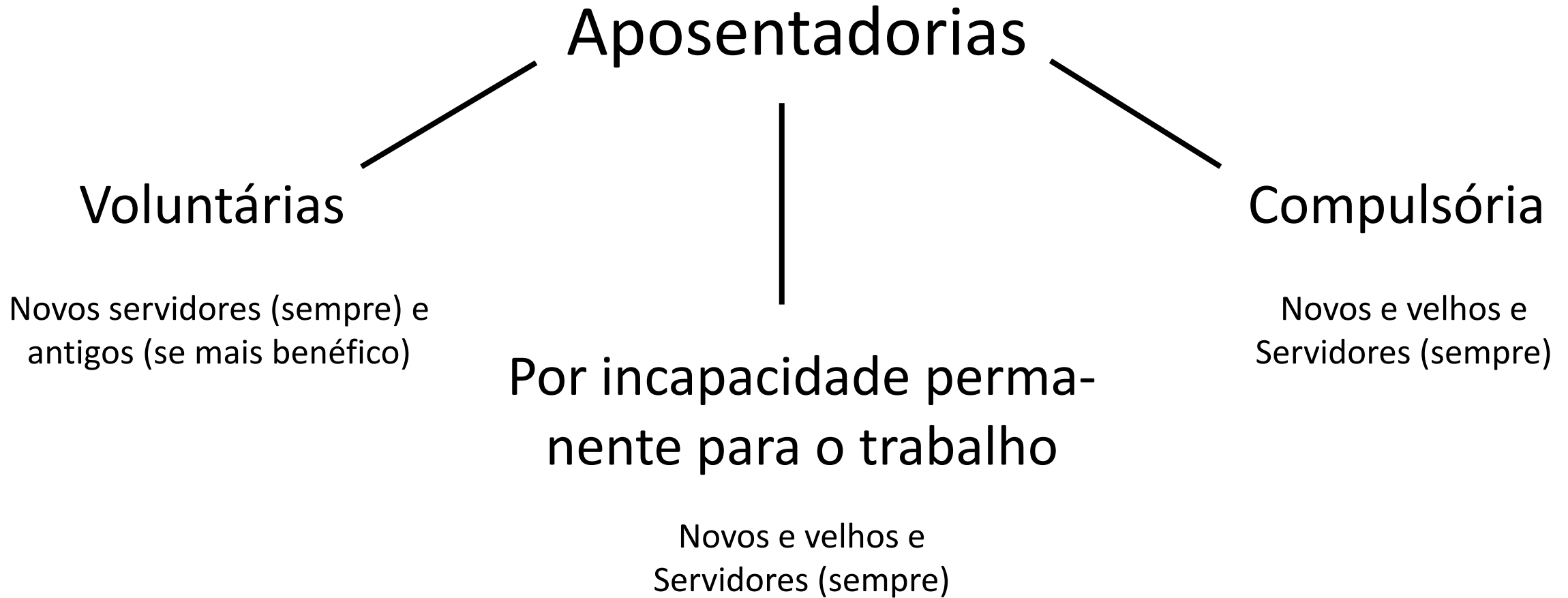
EC 103/2019

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Disposições transitórias

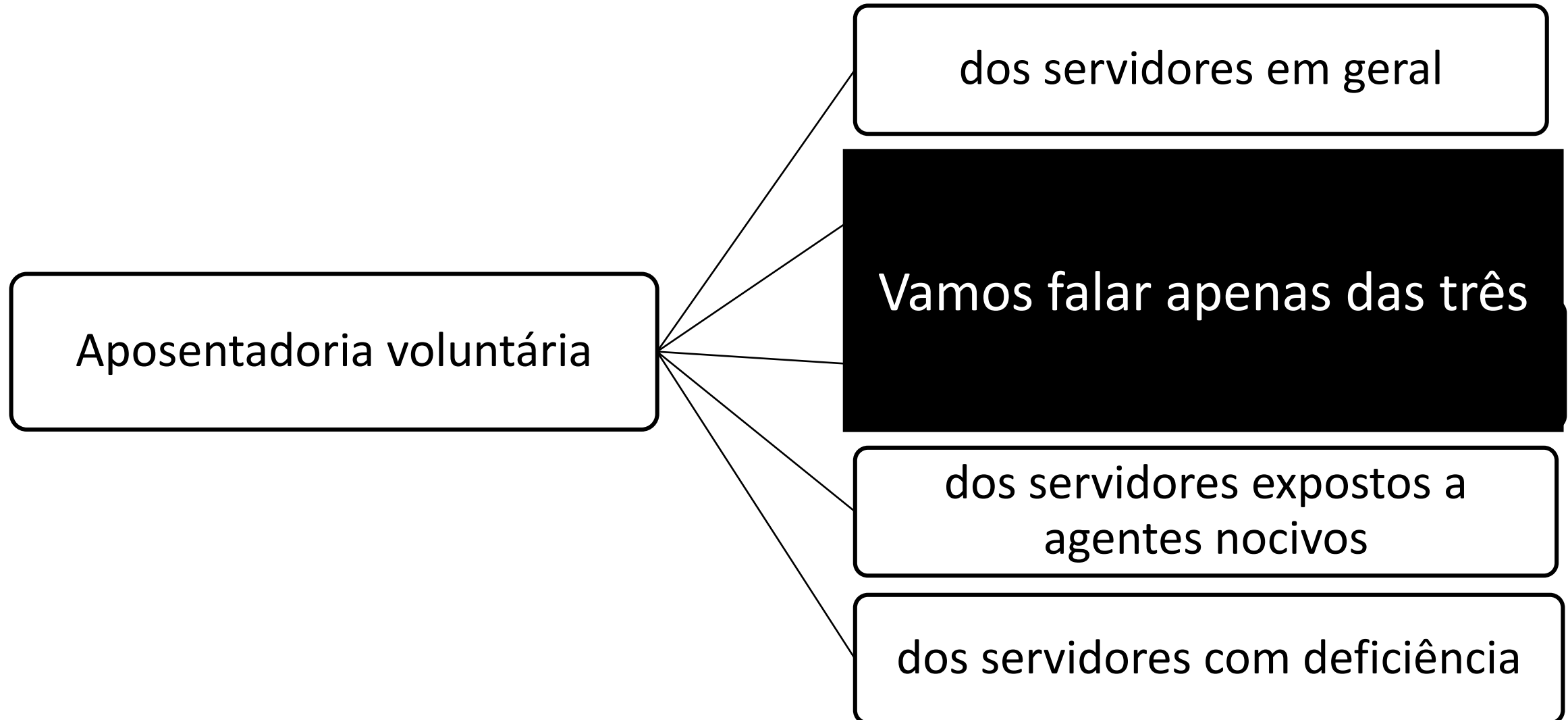
A close-up photograph of a person's hand holding a blue pen, writing on a document. The hand is positioned on the left side of the frame, with the pen tip pointing towards the right. The document is white and has some faint, illegible text on it. The background is a blurred, light-colored surface. The text "Disposições transitórias" is overlaid on the right side of the image in a bold, black font.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PARA O SERVIDOR FEDERAL



APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL PARA O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL



Aposentadoria voluntária dos servidores em geral

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DOS SERVIDORES EM GERAL

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da **União**, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DOS SERVIDORES EM GERAL

Art. 10. § 1º Os servidores públicos **federais** serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; e

b) 25 anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

REGRA GERAL

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DOS SERVIDORES EM GERAL

Idade mínima	Tempo de contribuição	Tempo de serviço público	Tempo no cargo
H – 65 anos M – 62 anos	25 anos	10 anos	5 anos
Matéria constitucional	Reserva de lei complementar	Reserva de lei complementar	Reserva de lei complementar

Passemos às aposentadorias antecipadas...

REGRA GERAL

Aposentadorias voluntárias “antecipadas”

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL
PARA O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL: ESPÉCIES DE APOSENTADORIA**

**Aposentadorias voluntárias
antecipadas**

Não falaremos sobre estas

dos servidores expostos a agentes
nocivos

dos servidores com deficiência

Aposentadoria voluntária especial (agentes nocivos)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA O SERVIDOR FEDERAL: APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 10. (...) § 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da CF/88 poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

Reserva de lei complementar
(art. 40, § 4º-C)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA O SERVIDOR FEDERAL: APOSENTADORIA ESPECIAL

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, **aos 60 anos de idade**, com **25 anos de efetiva exposição e contribuição**, **10 anos de efetivo exercício de serviço público** e **5 anos no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria;

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA O SERVIDOR FEDERAL: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DOS SERVIDORES EXPOSTOS A AGENTES NOCIVOS

Idade mínima	Tempo de efetiva exposição	Tempo de serviço público	Tempo no cargo
H=M – 60 anos	25 anos	10 anos	5 anos
Reserva de LC	Reserva de LC	Reserva de LC	Reserva de LC

Independentemente da
agressividade do agente nocivo

E quanto aos demais requisitos
(como a comprovação)?

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA O SERVIDOR FEDERAL: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DOS SERVIDORES EXPOSTOS A AGENTES NOCIVOS

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal (aposentadoria especial) observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Súmula Vinculante 33 (STF): Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.



Disposição transitória
(Pessoa com deficiência)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM DEFICIÊNCIA

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da CF/88, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142/13, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL
PARA O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM DEFICIÊNCIA**

APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA (10 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO E 5 ANOS NO CARGO)	
HOMEM	MULHER
<p>60 anos de idade, independentemente do grau de deficiência</p> <p>Tempo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período</p>	<p>55 anos de idade, independentemente do grau de deficiência, empo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período</p>

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL
PARA O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM DEFICIÊNCIA**

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA (10 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO E 5 ANOS NO CARGO)		
	HOMEM	MULHER
Tempo de contribuição	25 anos de contribuição, (deficiência grave)	20 anos de contribuição (deficiência grave)
Tempo de contribuição	29 anos de contribuição (deficiência moderada)	24 anos de contribuição (deficiência moderada)
Tempo de contribuição	33 anos de contribuição (deficiência leve)	28 anos de contribuição (deficiência leve)

Obs: não existe regra de transição para esse benefício.

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO O SERVIDOR FEDERAL: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 10. (...) § 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, **quando insuscetíveis de readaptação**, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

O que seria essa readaptação?

PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

CF/88: Art. 37. (...) § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição,

desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino,

mantida a remuneração do cargo de origem.

Obs: não existe regra de transição para esse benefício.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

(...)

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos de idade, ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar (...)

LC 152/15

\$\$\$

Sistemática
de cálculo



CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – APOSENTADORIAS EM GERAL

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo **serão apurados na forma da LEI.**

O que diz a lei?

Ainda não foi editada.

E aí?

Existe uma disposição transitória sobre o cálculo do benefício!

Vejam as etapas!

1ª etapa: definição do período básico de cálculo (PBC) e cálculo da média

CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – APOSENTADORIAS EM GERAL

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do RGPS, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Essa média possui algum teto?

CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – APOSENTADORIAS EM GERAL

Art. 26. (...)

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do **salário de contribuição do RGPS** para os segurados desse regime e **para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.**

Esquematizando (...)

CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – APOSENTADORIAS EM GERAL

Média limitada
ao teto do RGPS
(R\$ 5.839,45)

Para 2019

Como era antes?

Servidores que ingressaram no serviço público após: 1) 04/02/2013 (Funpresp-Exe); **2) 14/10/2013 (Funpresp-Jud)**

Servidores que ingressaram no serviço público antes de 14/10/2013, mas migraram de regime de previdência.

ANTES DA EC 103

Média aritmética simples das maiores remunerações atualizadas monetariamente, **correspondentes a 80%** de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

DEPOIS DA EC 103

Média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações atualizados monetariamente, **correspondentes a 100%** do período **contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

O que isso significa?

Exemplo hipotético: Maria possui 30 anos de contribuição.

ANTES DA EC 103

Depois de atualizar as 360 remunerações de Maria (12 x 30), descartaríamos os 20% piores salários (-72 salários).

Apenas 288 salários efetivamente entrariam no cálculo do benefício.

Isso reduzirá os benefícios!

DEPOIS DA EC 103

Depois de atualizar as 360 remunerações de Maria (12 x 30), não descartaríamos nenhum salário. Todos os 360 salários (atualizados) entrarão no cálculo do benefício.

2^a etapa: percentuais finais

CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – APOSENTADORIAS EM GERAL

Art. 26. (...)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **60% da média aritmética** definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, **com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição nos casos:**

CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – APOSENTADORIAS EM GERAL

Art. 26. (...) § 2º (...)

I - do inciso II do § 6º do art. 4º (regra de transição RPPS), do § 4º do art. 15 (RGPS), do § 3º do art. 16 (RGPS) e do § 2º do art. 18 (RGPS);

II - do § 4º do art. 10 (disposições transitórias do RPPS), ressalvado o disposto no inciso II do § 3º (APINV Acidentária) e no § 4º deste artigo (aposentadoria compulsória);

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do RGPS, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 (disposição transitória da aposentadoria especial RGPS) e do § 2º do art. 21 (regra de transição aposentadoria especial – RGPS e RPPS), ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

(...)

Esquemmatizando (...)

Aposentadorias voluntárias
(disposições transitórias)

Aposentadorias voluntárias
(regras de transição)

*E a aposentadoria
por incapacidade
permanente
acidentária?*

**60% da média + 2%
(homens)**

*E a aposentadoria
compulsória?*

Aposentadoria por incapacidade
permanente (**não acidentária**)

CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE (ACIDENTÁRIA)

Art. 26. (...)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

(...)

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 26. (...)

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 (**aposentadoria compulsória**) corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Exemplo (...)

CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 26. (...) § 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 (aposentadoria compulsória) corresponderá ao **resultado do tempo de contribuição dividido por 20 anos, limitado a um inteiro**, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

- 1) José tem 75 anos e 30 anos de contribuição. Média de remunerações: 3.000,00.
- 2) $30/20 = 1,5$. **Necessidade de limitar a 1 ponto.**
- 3) Tempo que excede 20 anos: 10 anos (x 2) = 20%.
- 4) $60\% + 20\%$ (tempo que excede 20 anos) = 80%.
- 5) 80% de 3.000,00 = 2.400,00.
- 6) $1 \times 2.400 = 2.400,00$.

Esquemmatizando tudo (...)

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIAS E
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NÃO ACIDENTÁRIA)**

Valor da
aposentadoria

=

60% + 2% para cada
ano de contribuição
que exceder a vinte
anos de contribuição

x

média aritmética simples
das remunerações e dos
salários de contribuição

VALOR DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (ACIDENTÁRIA)

Valor da
aposentadoria

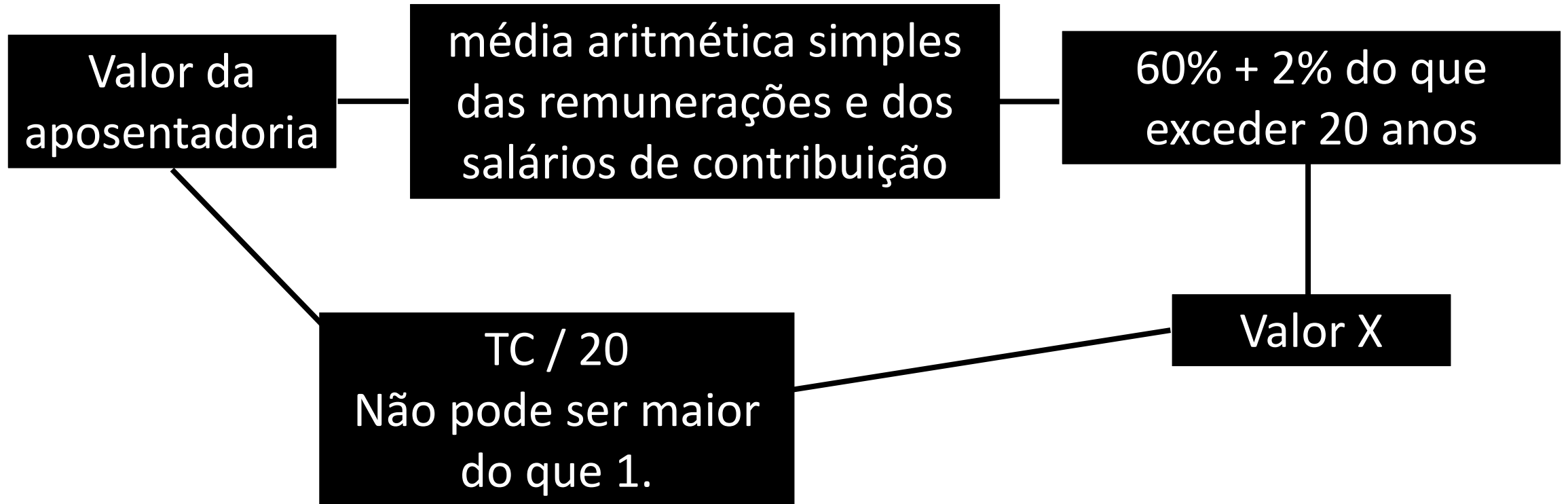
=

100%

x

média aritmética simples
das remunerações e dos
salários de contribuição

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIAS E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA



Não existe "quociente-piso"!

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE SOBRE O CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS DAS MULHERES

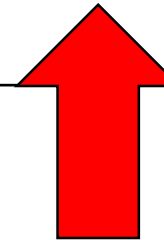
Art. 26. (...) § 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para **cada ano que exceder 15 anos de contribuição** para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 **e para as mulheres filiadas ao RGPS.**

|
SÓ DO RGPS!!

Ou seja (...)

Como calcular o benefício das mulheres?

No RGPS	No RPPS
Média x 60% + 2% do que exceder 15 anos	Média x 60% + 2% do que exceder 20 anos



**Obs: possibilidade de descarte,
mas...**

CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – APOSENTADORIAS EM GERAL

Art. 26. (...) § 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, **vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º (+2%), para a averbação em outro regime previdenciário** ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.



PEC paralela
(possível mudança no cálculo)

Alteração proposta pela PEC 133/2019 (PEC paralela)

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do RGPS, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF, **atualizados monetariamente, correspondentes a 80% dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**

(PORÉM...)

Alteração proposta pela PEC 133/2019 (PEC paralela)

§ 9º O percentual a que se refere o caput **subirá**:

I – a partir de 1º de janeiro de 2022, para 90% dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;


II – a partir de 1º de janeiro de 2025, para 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”

Ou seja (...)

Alteração proposta pela PEC 133/2019 (PEC paralela)


01/01/2022

Média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a **80%** dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência




01/01/2025

Média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a **90%** dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência



Média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a **100%** dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência



Cálculo da aposentadoria da pessoa com deficiência

CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da CF, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, **desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142/13, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.**

CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

1) A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

- ✓ I - 100%, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição; ou
- ✓ II - 70% mais 1% do salário de benefício por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30%, no caso de aposentadoria por idade.

2) Fator previdenciário (facultativo)



Inclusive no RPPS???

Reajuste dos benefícios



CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. (...)

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o **RGPS**.

A goldfish is captured mid-jump, leaping from a small, round glass fishbowl on the left towards a larger, round glass fishbowl on the right. The background is a gradient of blue. The text 'Regras antigas' is overlaid on the smaller fishbowl, and 'REGRAS DE TRANSIÇÃO' is overlaid on the larger fishbowl.

Regras antigas

REGRAS DE
TRANSIÇÃO

Regras de transição (visão geral)

**Regras transitórias de
aposentadorias do RPPS**

Idade mínima + Tempo de contribuição +
pontuação (regra de transição 1)

Idade mínima + Tempo de contribuição +
pedágio de 100% (regra de transição 2)

Regra de transição 1 **(Sistema de pontuação)**

Requisitos

Regra de transição 1 (pontos + idade)

EC 103. Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Obs 1: para a integralidade, esses limites aumentarão

Regra de transição 1 (pontos + idade)

I - 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do TC, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

Obs. 2: O que dizem esses parágrafos?

§ 1º ↑ idade

A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem.

§ 2º ↑ pontos

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem.

Esquematizando (...)

Regra de transição 1 (pontos + idade)

Regra de transição 1 (sistema de pontuação)

Homem

Mulher

61 anos (62 em 2022)

+

35 anos de contribuição (20 anos no serviço público e 5 anos no cargo efetivo)

+

Idade + tempo de contribuição (96 a 105)

56 anos (57 em 2022)

+

30 anos de contribuição (20 anos no serviço público e 5 anos no cargo efetivo)

+

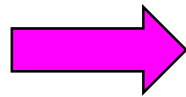
Idade + tempo de contribuição (86 a 100)

REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR EM GERAL

Idade mínima		Tempo de contribuição	Tempo de serviço público	Tempo no cargo	Pontos (idade + tempo de contribuição)
2019 H - 61	2022 H - 62	H - 35	20 anos	5 anos	H - 96 (→)
2019 M - 56	2022 M - 57	M - 30			M - 86 (→)

Detalhando
melhor (...)

ANO	MULHER	HOMEM	H	M
2019	86	96	56	61
2020	87	97	56	61
2021	88	98	56	61
2022	89	99	57	62
2023	90	100	57	62
2024	91	101	57	62
2025	92	102	57	62
2026	93	103	57	62
2027	94	104	57	62
2028	95	105	57	62
2029	96		57	62
2030	97		57	62
2031	98		57	62
2032	99		57	62
2033	100		57	62



Detalhe: para a integralidade, as idades são maiores!

(Veremos daqui a pouco...)

Sistemática de cálculo

(conceito de remuneração)

Sistemática de cálculo da regra de transição 1

Art. 4º (...) § 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à **totalidade da remuneração** do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha **ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/03 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da CF/88, desde que tenha, no mínimo, 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem** (...);

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

O que diz a "lei"?

Sistemática de cálculo da regra de transição 1

Art. 26. (...) § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição nos casos:

I - **do inciso II do § 6º do art. 4º**, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

Ou seja (...)

Cálculo da regra de transição 1

Ingresso serviço público até
31/12/03 (sem migração);

62 (M) e 65 (H)

Integralidade
(remuneração do cargo)

Critério de cálculo
(Regra de transição 1)

Demais servidores

Artigo 26 da EC 103/19
(Sem descarte e Regra
60% + 2% a partir de 20
anos de contribuição).

Inclusive p/ os que
entraram antes do
FUNPRESP?

SIM!

Ou seja (...)

Regra de
transição 1

Valor para servidores que entraram depois de 31/12/2003:
60% da média das remunerações correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde 07/94 ou desde a competência do início da contribuição, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, até o limite 100%, para o servidor público.

Reajuste: (=) RGPS

Exemplo (...)

Quem entrou depois
de 31/12/2003

Reajustamento dos benefícios

Sistemática de reajustamento da regra de transição 1

Art. 4º § 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da EC 41/03 (**PARIDADE**), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

Esquematizando (...)

Critério de cálculo
(Regra de transição 1)

Ingresso serviço público até
31/12/03 (sem migração);

62 (M) e 65 (H)

—— Paridade

61-62 (H) e 56, 57 (M)

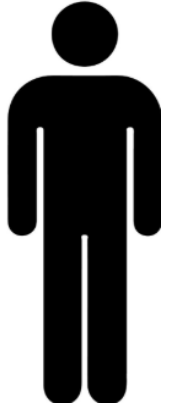
Demais servidores

——

Mesmo índice do RGPS

Sistemática de cálculo da regra de transição 1

Exemplos (...)



DADOS BÁSICOS

Ingresso em 05/2007

Nascimento: 01/1982

Em 2044:

TC (37) + Idade (62) = 99 < **105**

Em 2047:

TC (40) + Idade (65) = 105

A partir de 2022: 62 anos.
Logo, idade ok em 01/2044.

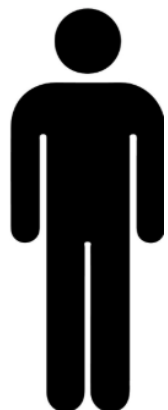
TC em 2044: 37 anos

SP (20 anos) - OK
cargo (5 anos) - OK

Valor?

Etapas do cálculo (do exemplo):

- 1) Período básico de cálculo: 2007 a 2047.
 - 2) Atualização monetária de todos as remunerações.
 - 3) Utilização de todas as remunerações atualizadas (sem descarte de 20%).
 - 4) Média aritmética.
 - 5) Percentual sobre a média aritmética: $60\% + (2\% \times 20) = 100\%$ da média.
 - 6) Reajuste: (=) RGPS.
- |
40 anos de contribuição



DADOS BÁSICOS
Ingresso em 05.2003
Nascimento: 01.1980

A partir de 2022: 62 anos.
Logo, idade ok em 2042.

Em 2042:
TC (39) + Idade (62) = 101 < 105

TC em 2042: 39 anos

SP (20 anos) - OK
cargo (5 anos) - OK

Em 2044:
TC (41) + Idade (64) = 105 →

Sem integralidade
e paridade

Em 2045:
TC (42) + Idade (65) = 106 →

Com integralidade
e paridade

E para quem optou
pela “migração”?



→
Migração

No caso de
“migração”

Valor: 60% da média das remunerações correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde 07/94 ou desde a competência do início da contribuição, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, até 100%, observado, para o resultado da média aritmética, o teto do RGPS.

+ Benefício especial

Reajuste (aposentadoria e BE): (=) RGPS

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Idade mínima	Tempo de contribuição	Tempo de serviço público	Tempo no cargo
H – 65 anos M – 62 anos	25 anos	10 anos	5 anos

X

REGRA TRANSITÓRIA

Idade mínima		Tempo de contribuição	Tempo de serviço público	Tempo no cargo	Pontos (idade + tempo de contribuição)
2019 H – 61	2022 H – 62	H - 35	20 anos	5 anos	H – 96 a 105
2019 M - 56	2022 M – 57	M - 30			M – 86 a 100

Para a integralidade: 65 (H), 62 (M)



FUNPRESP-JUD

Fundação de Previdência Complementar do
Servidor Público Federal do Poder Judiciário

E para quem migrou E aderiu ao FUNPRESP?

No caso de
“migração” +
adesão ao
FUNPRESP

Valor: 60% + 2% por ano de contribuição.

+ Benefício especial.

+ Benefício complementar (FUNPRESP).

Reajuste (aposentadoria e BE): (=) RGPS

**Regra de transição 2
(TC + idade mínima +
pedágio de 100%)**

TARÍFA DE PEDÁGIO	
Servidores Públicos	100%
ÔNIBUS POR EIXO	R\$ 12,50
CAMINHÃO POR EIXO	R\$ 10,50
Políticos	30%

Requisitos

Regra de transição 2 (idade mínima + tempo de contribuição + pedágio de 100%)

EC 103/19: Art. 20. O segurado do RGPS e o servidor público federal que tenha se filiado ao RGPS ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta EC poderá aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

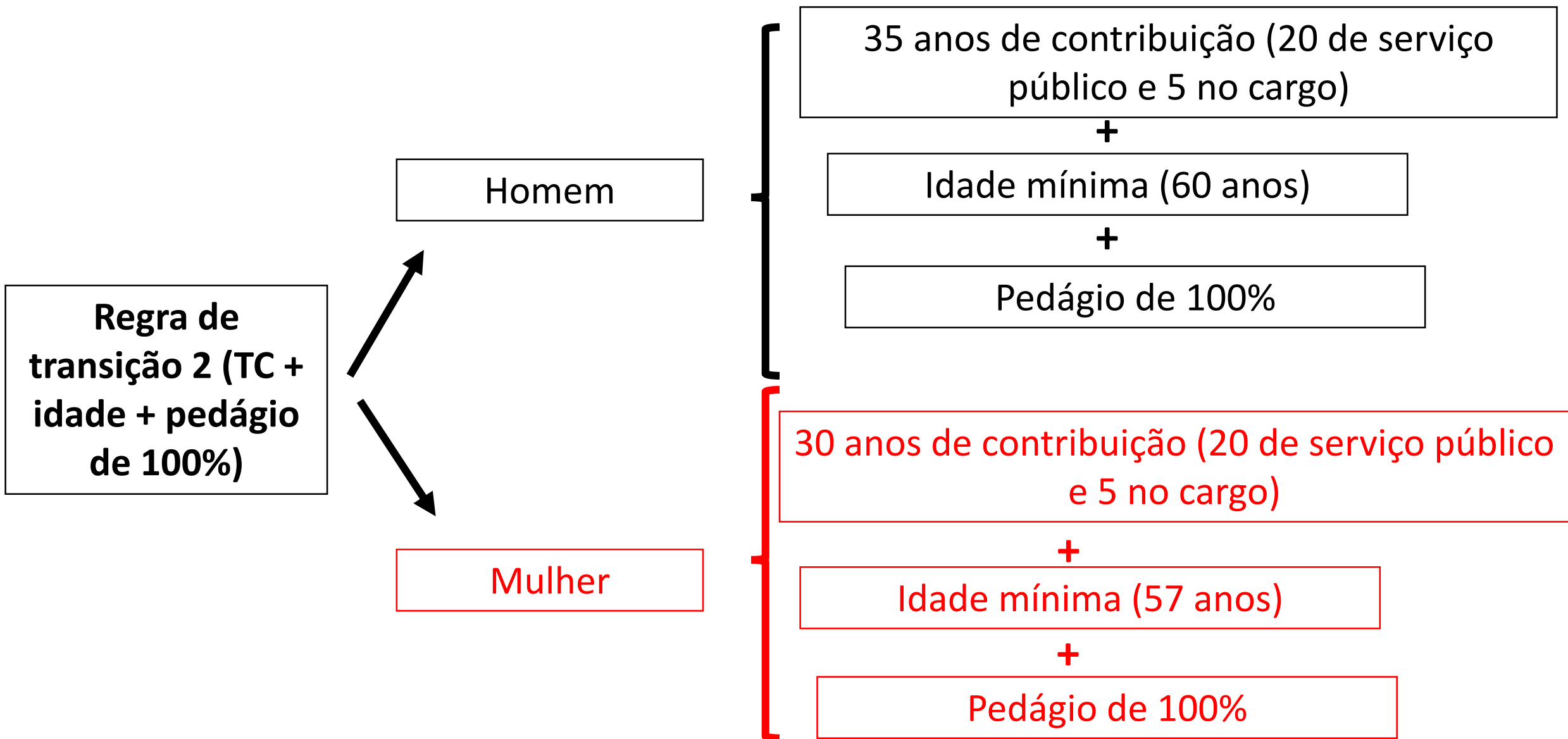
I - 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

II - 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta EC, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. (= Pedágio de 100%)

Regra de transição 2 (tempo de contribuição + idade mínima+ pedágio de 100%)



Regra de transição 2 (tempo de contribuição + idade mínima+ pedágio de 100%)

Idade mínima	Tempo de contribuição	Tempo de serviço público	Tempo no cargo	Pedágio
H – 60 anos M – 57 anos	H - 35 anos M – 30 anos	20 anos	5 anos	100% do tempo que faltava na data da EC para completar 35 anos (homem) e 30 anos (mulher)

Comparando com a disposição transitória (...)

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA			
Idade mínima	Tempo de contribuição	Tempo de serviço público	Tempo no cargo
H – 65 anos M – 62 anos	25 anos	10 anos	5 anos

X

REGRA TRANSITÓRIA (POSSÍVEL A INTEGRALIDADE)				
Idade mínima	Tempo de contribuição	Tempo de serviço público	Tempo no cargo	Pedágio
H – 60 anos M – 57 anos	H - 35 anos M – 30 anos	20 anos	5 anos	100% do tempo que faltava na data da EC para completar 35 anos (H) e 30 anos (M)

Comparando as duas regras de transição (...)

Vamos a um exemplo (pedágio)...

Regra de transição 1

Homem	Mulher
20 anos no SP	20 anos no SP
5 anos no cargo	5 anos no cargo

Idade: 61, 62 anos Integralidade: 65	Idade: 56, 57 anos Integralidade: 62
---	---

Pontos: 96-105	Pontos: 86-100
----------------	----------------

Regra de transição 2

Homem	Mulher
20 anos no SP	20 anos no SP
5 anos no cargo	5 anos no cargo

Idade: 60 anos Com integralidade	Idade: 57 anos Com integralidade
-------------------------------------	-------------------------------------

Pedágio 100%	Pedágio de 100%
--------------	-----------------

Regra de transição 2 (idade mínima + tempo de contribuição + pedágio de 100%)

Homem (exemplo):

Ao tempo da EC 103/2019: possuía 32 anos e meio de contribuição.

Tempo que faltava para atingir 35 anos na data da entrada em vigor da EC 103/2019: 30 meses (2 anos e meio).

Pedágio: 100% de 30 meses = 30 meses

Tempo necessário p/ a aposentadoria: **37 anos e meio**

|

35 a + 30 m = 37 anos e meio (não esquecer a idade mínima de 60 anos, os 20 anos de serviço público e os 5 anos no cargo)

Sistemática de cálculo

Regra de transição 2 (idade mínima + tempo de contribuição + pedágio de 100%)

Art. 20. (...) § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da CF/88, à **totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, observado o disposto no **§ 8º do art. 4º**; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do RGPS, ao valor apurado **na forma da lei**.

|
O que diz a lei?

|
Conceito de remuneração

Sistemática de cálculo da regra de transição 2

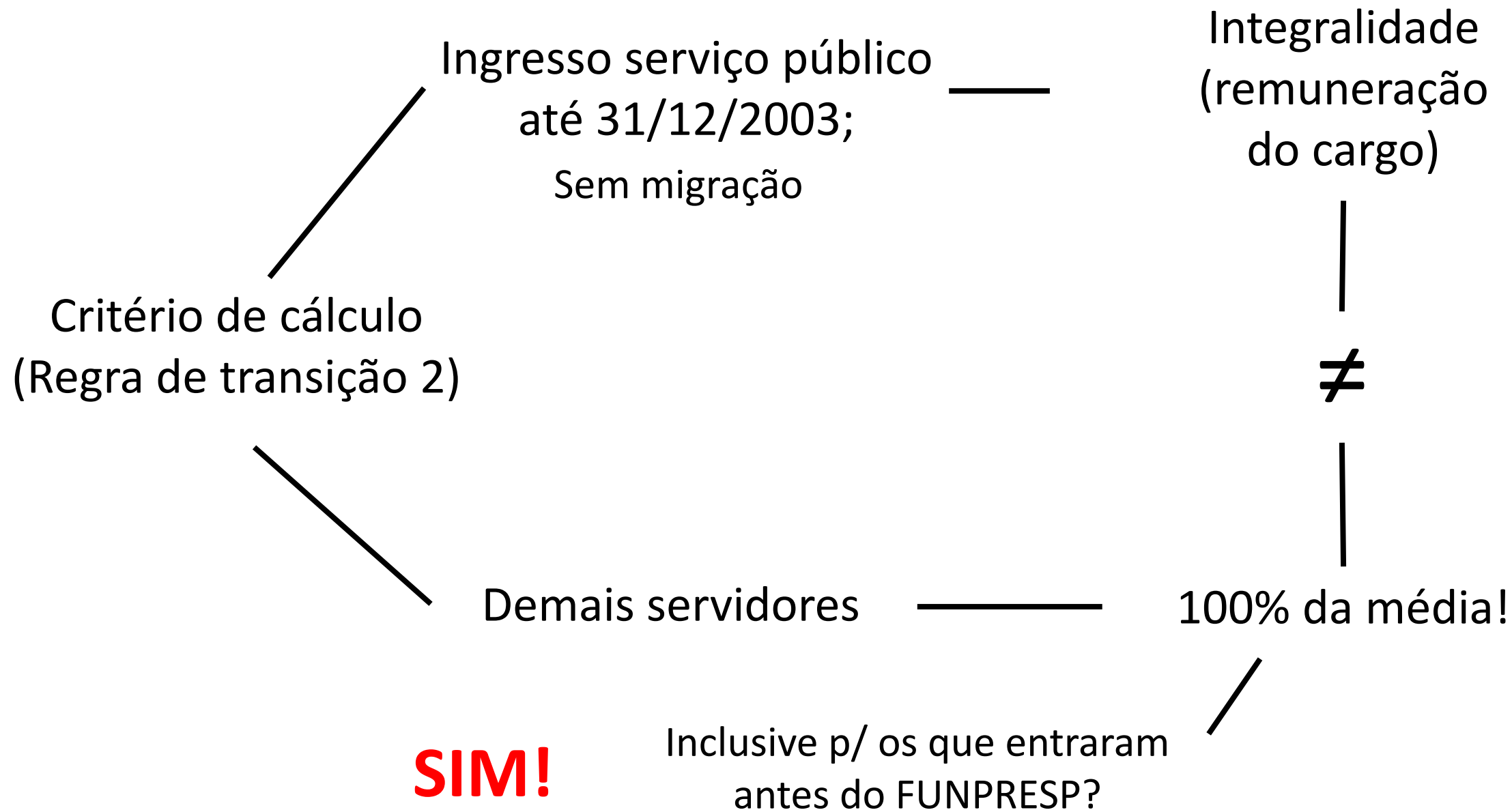
Art. 26. (...) § 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **100% da média aritmética** definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - **no caso do inciso II do § 2º do art. 20;**

Logo, **NÃO** se aplica a regra dos 60% + 2%!

Ou seja (...)

Cálculo da regra de transição 2



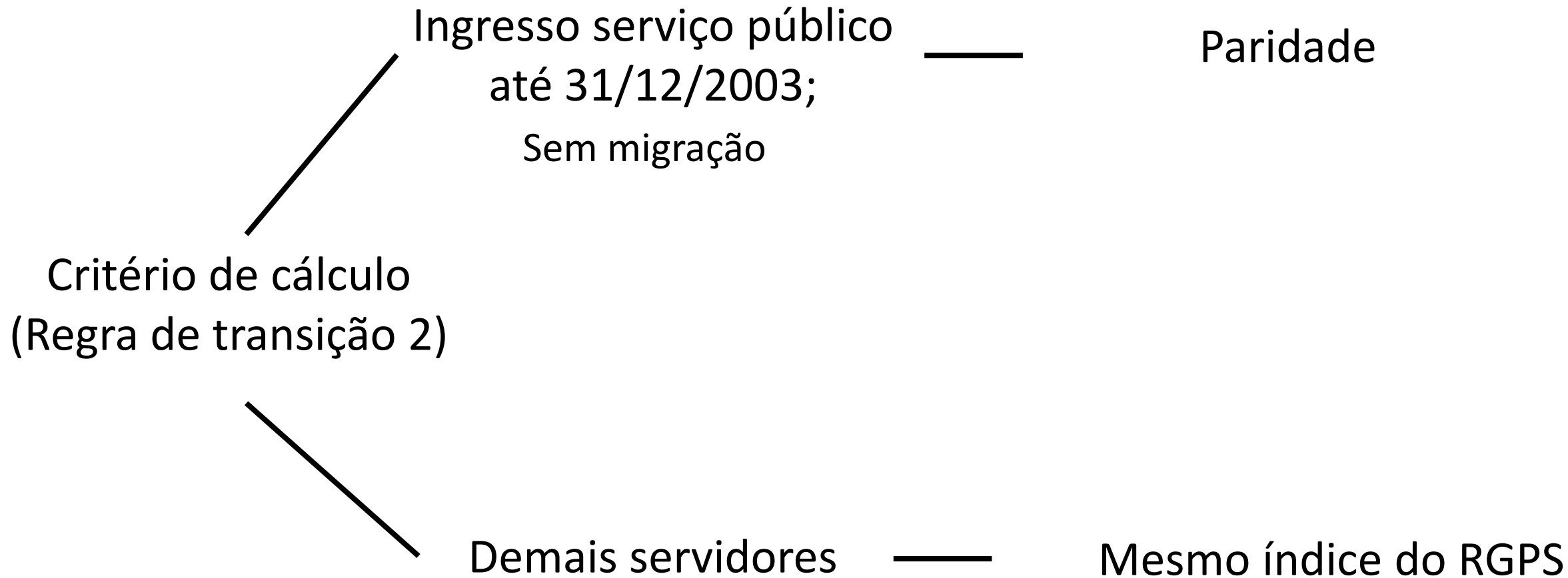
Reajustamento

Regra de transição 2 (idade mínima + tempo de contribuição + pedágio de 100%)

Art. 20. § 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será **reajustado**:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da EC nº 41/03 (**paridade**), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

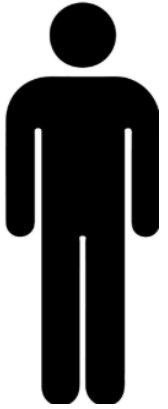
II - nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.



Sistemática de cálculo da regra de transição 2

Exemplos (...)

Regra de transição 2 (idade mínima + tempo de contribuição + pedágio de 100%)



Homem (exemplo):

Ao tempo da EC 103/2019: possuía 29 anos de contribuição (só no serviço público; sempre no mesmo cargo).

Tempo que faltava para atingir 35 anos na data da entrada em vigor da EC 103/2019: 6 anos.

Pedágio: 100% de 6 anos = 6 anos

Tempo necessário p/ a aposentadoria: **41 anos**




Valor?

35 a + 6a = 41 anos (não esquecer a idade mínima de 60 anos e os outros requisitos)

Regra de transição 2 (idade mínima + tempo de contribuição + pedágio de 100%)



Como ele se filiou antes de 31/12/2003 (filiou-se em 1990), ele terá direito à **integralidade!**

A close-up photograph of a doctor's torso. The doctor is wearing a white lab coat over a light blue striped shirt and a dark blue tie. A silver stethoscope is draped around their neck. They are holding a blue folder or clipboard under their left arm. The background is a soft, out-of-focus light blue.

Regras de transição (Aposentadoria Especial)

Requisitos

Regra de transição para a aposentadoria especial

EC 103/19: Art. 21. O segurado ou o **servidor público federal** que se tenha filiado ao RGPS ou ingressado no serviço público em cargo efetivo **até a data de entrada em vigor desta EC** cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação**, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de **20 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº /91, poderão aposentar-se quando **o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:**

Regra de transição para a aposentadoria especial

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Esquematizando (...)

Regra de transição para a aposentadoria especial

I – 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição;

II – 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição; e

III – 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.

20 anos de
serviço público
+
5 anos no cargo

Somatório de idade e TC (= para homens e mulheres)

Esquemmatizando mais ainda (...)

Regra de transição para a aposentadoria especial

Pontuação	Tempo de efetiva exposição	Tempo de serviço público	Tempo no cargo
66 pontos	15 anos	20 anos	5 anos
76 pontos	20 anos		
86 pontos	25 anos		

REGRA DE TRANSIÇÃO X DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA: APOSENTADORIA ESPECIAL

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA			
Idade mínima	Tempo de efetiva exposição	Tempo de serviço público	Tempo no cargo
H=M – 60 anos	25 anos	10 anos	5 anos

X

REGRA TRANSITÓRIA			
Pontuação	Tempo de efetiva exposição	Tempo de serviço público	Tempo no cargo
66 pontos	15 anos	20 anos	5 anos
76 pontos	20 anos		
86 pontos	25 anos		

Sistemática de cálculo

CÁLCULOS DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Valor da
aposentadoria

=

Média aritmética
simples das
remunerações

X

60% + 2% para cada ano de
contribuição que exceder a
vinte anos de contribuição ou
15 anos de contribuição (tempo
de exposição de 15 anos)

Previsão de
integralidade?

NÃO!

CÁLCULOS DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Aposentadoria
especial

atividade especial de 15 anos
de contribuição + 66 pontos

60% + 2% por cada anos
que ultrapassar 15 anos

atividade especial de 20 anos
de contribuição + 76 pontos

60% + 2% por cada anos
que ultrapassar 20 anos

atividade especial de 25 anos
de contribuição + 86 pontos

60% + 2% por cada anos
que ultrapassar 20 anos



*Mais uma vez, vale a pena lembrar a
PEC paralela...*

Alteração proposta pela PEC 133/2019 (PEC paralela)

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e RGOS, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 9º O percentual a que se refere o caput subirá:

I – a partir de 1º de janeiro de 2022, para 90% dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;


II – a partir de 1º de janeiro de 2025, para 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.” (NR)

Alteração proposta pela PEC 133/2019 (PEC paralela)


01/01/2022

01/01/2025


Média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados, correspondentes a **80%** dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência



Média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados, correspondentes a **90%** dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência



Média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados, correspondentes a **100%** dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência





Regras de transição (Pessoa com deficiência)

REGRA DE TRANSIÇÃO X DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA: APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Atualmente, não existe regra de transição para a aposentadoria da pessoa com deficiência.

Mas talvez venha uma novidade por aí...

REGRA DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR
COM DEFICIÊNCIA – ALTERAÇÃO DA **PEC PARALELA (PEC 133/2019)**

PEC Paralela: Art. 22. (...) § 2º Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal com deficiência de que trata o *caput* que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 terá os proventos de aposentadoria concedidos na forma do inciso I do § 2º do art. 20 **(integralidade)** e reajustados na forma do inciso I do § 3º do art. 20. **(paridade)**”



Pensão por morte

Pensão por morte (valor)

EC 103/19: Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RGPS ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de **50% do valor** da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou **daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente** na data do óbito, **acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente**, até o máximo de 100%.

Como era antes?

Pensão por morte (valor)

Instituidor aposentado: valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

Instituidor servidor ativo: valor da totalidade da remuneração, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Comparando com valores

Servidor aposentado recebia R\$ 30.839,45

Esposa se habilita

Antes da EC 103/19

Até 5.839,45 = 100%

Parcela que excede o teto: 25.000.

70% de 25.000 = 17.500,00.

5.839,45 + 17.500,00 = 23.339,45

Servidor ativo (=)

Depois da EC 103/19

50% + 10% de 30.839,45 =

18.503,67

Servidor ativo recebia R\$
30.839,45 (15 anos de contrib.)
Média: R\$ 27.000,00

Morte sem relação
com o trabalho

Apenas a esposa
se habilitou

60% x média
(27.000) = 16.200

Pensão = 50% +
10% da média

1ª etapa: calcular a
aposentadoria por
incapacidade permanente

60% de 16.200,00 = **9.720,00**

Mais uma comparação...

	Renda do falecido	Pensão antiga	Pensão EC 103
Servidor aposentado	30.839,45	23.339,45	18.503,67
Servidor ativo	30.839,45	23.339,45	9.720,00

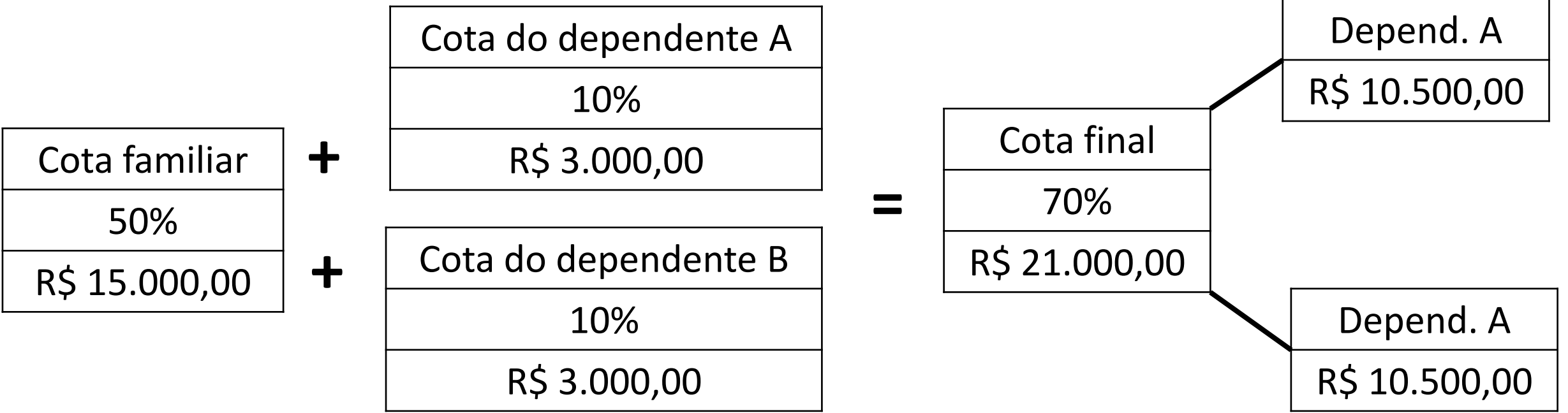
Um bom motivo para fazer um seguro de vida!

Pensão por morte (valor)

Servidor aposentado (falecido).

Valor da aposentadoria: 30.000,00

Dois dependentes: esposa e filho menor.



Pensão por morte (valor)

EC 103/19: Art. 23. (...) § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e **não serão reversíveis aos demais dependentes**, preservado o valor de 100% da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

Cota básica	Cota do dependente A
50%	10%
R\$ 15.000,00	R\$ 3.000,00

Valor da aposentadoria do falecido: R\$ 30.000,00

Cota do dependente B
10%
R\$ 3.000,00

Cota final
70%
R\$ 21.000,00

Depend. A
R\$ 10.500,00

Depend. A
R\$ 10.500,00

Pensão de A
60% → R\$ 18.000,00

O que acontecerá com a pensão do A?
70% → 60%

Óbito do dependente B

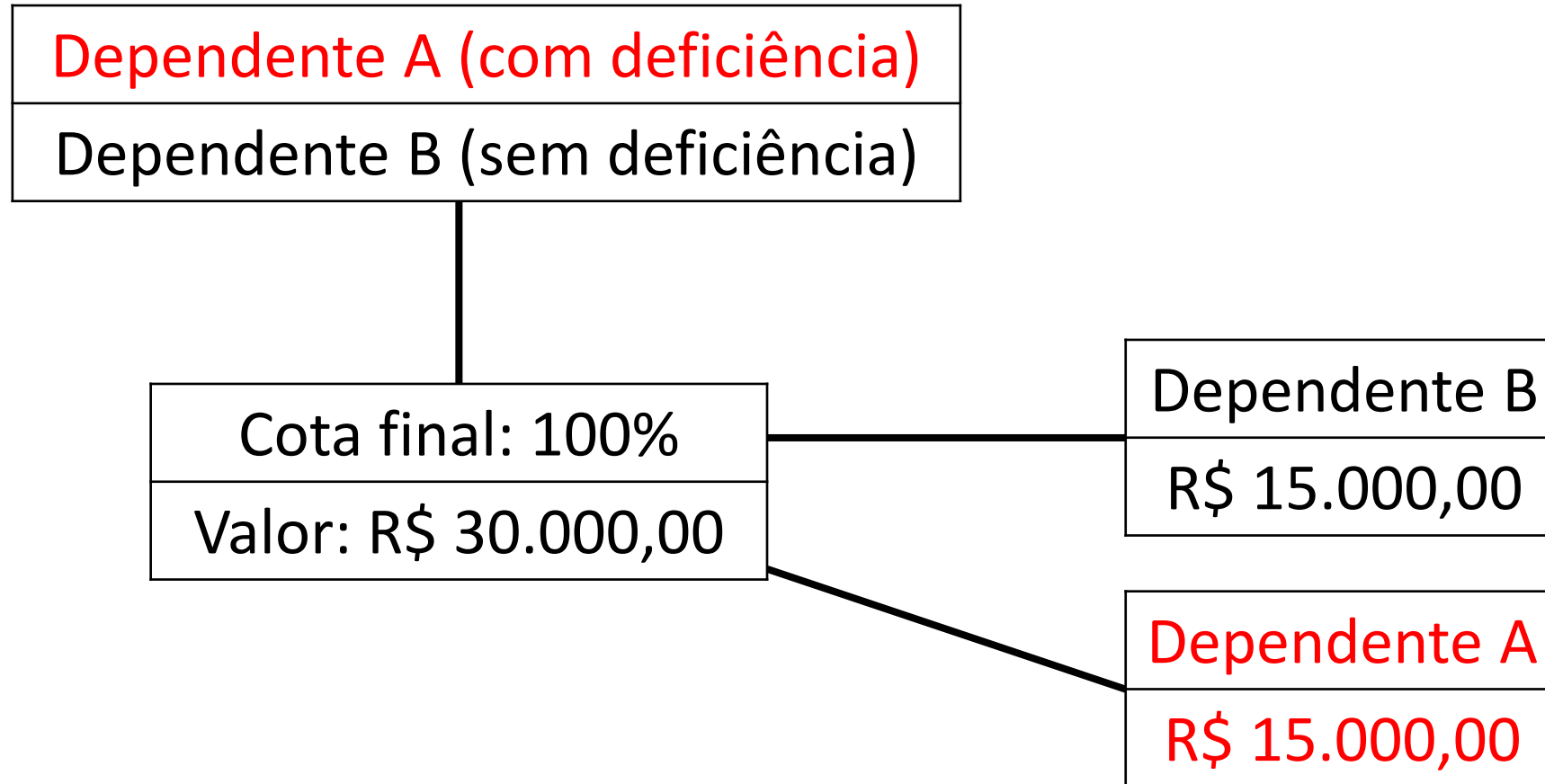
Pensão por morte (valor)

EC 103/19: Art. 23. (...) § 2º Na hipótese de existir dependente **inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave**, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS;

Valor da aposentadoria do falecido: R\$ 30.000,00.

Pensão por morte (valor)



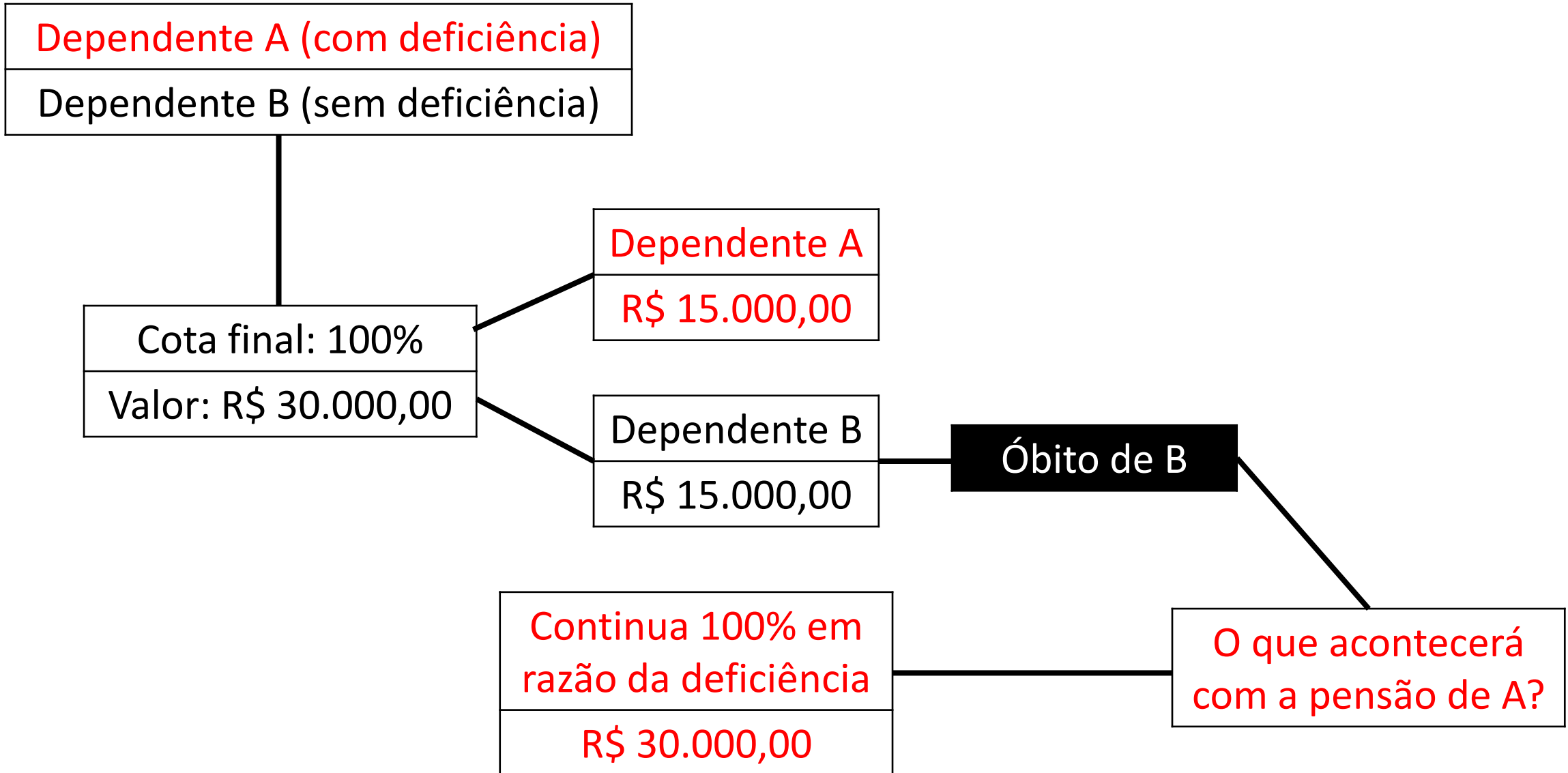
E se um dos dependentes falecer?

Pensão por morte (valor)

EC 103/19: Art. 23. (...) § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

Valor da aposentadoria do falecido: R\$ 30.000,00.

1ª Situação: óbito de B



2ª Situação: óbito de A

Dependente A (com deficiência)
Dependente B (sem deficiência)

Cota final: 100%
Valor: R\$ 30.000,00

Dependente A
R\$ 15.000,00

Dependente B
R\$ 15.000,00

Óbito de A

60% de R\$ 30.000,00
R\$ 18.000,00

O que acontecerá com a pensão de B?

Pensão por morte (regra permanente)

CF/88 (redação da EC 103/19): Art. 40, § 7º: Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente (1), o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função (2).

(1) a pensão poderá ser inferior ao SM

(2) O que significa?

Como é concedida a pensão decorrente do óbito de servidor ativo?

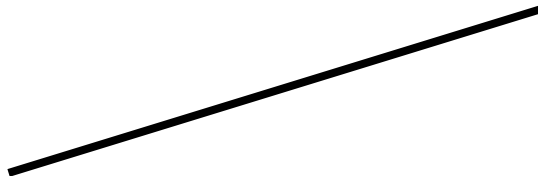
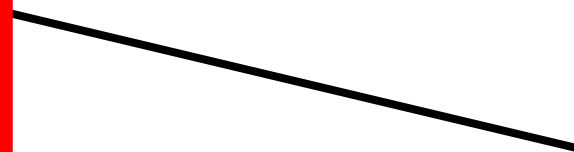


1ª etapa: calcular a aposentadoria por incapacidade permanente



Acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho: 100%

Demais casos: 60% + 2%



Quais são os percentuais desse benefício?



PEC paralela...

Lembra a possibilidade de a pensão ser inferior ao salário mínimo?

EC 103

Art. 40, § 7º, CF: Observado o disposto no § 2º do art. 201, **quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente**, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

PEC PARALELA

Art. 40, § 7º, CF: Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

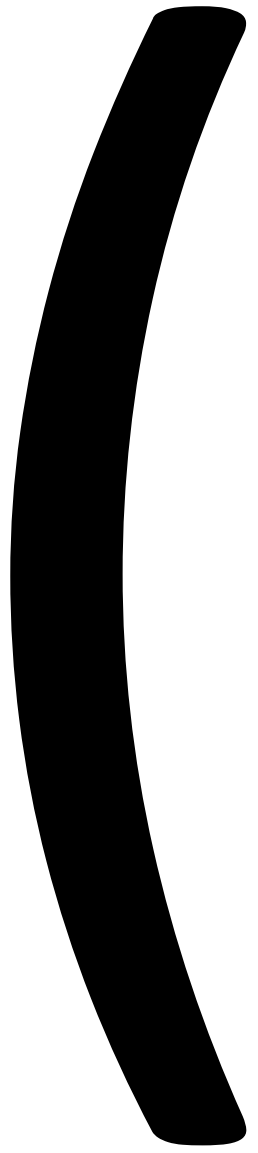
Duração da pensão



Pensão por morte (duração)

EC 103/19: Art. 23. (...) § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento **serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.**

Abrindo um parêntese...



tempo de duração
da pensão do
cônjuge e companheiro(a)

Pensão por morte (duração)

Falecido com menos
de 18 contribuições

ou

Tempo de união
inferior a 2 anos



4 meses

Há 2 exceções

Pensão por morte (duração)

Falecido com menos
de 18 contribuições

e

Tempo de união
inferior a 2 anos



Duração com
base na idade do
dependente (...)

Há 1 exceção

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Vamos para as
exceções (...)

Morte acidental

Não importa o TC do falecido

|

Não importa o tempo de união do casal

|

O tempo de duração sempre será com base na idade do dependente.



Dependente inválido ou com deficiência



pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação.

A propósito (...)

Pensão por morte (dependente com deficiência)

EC 103/19: Art. 23. (...) § 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente **pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado**, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

Pensão por morte (equiparados a filho)

EC 103/19: Art. 23. (...) § 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, **exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.**

Constitucionalização do rol de dependentes.

Exclusão constitucional do menor sob guarda.
Emenda Constitucional x Jurisprudência

Pensão por morte (reserva de lei)

EC 103/19: Art. 23. (...) § 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional **poderão ser alteradas na forma da lei** para o RGPS e para o regime próprio de previdência social da União.

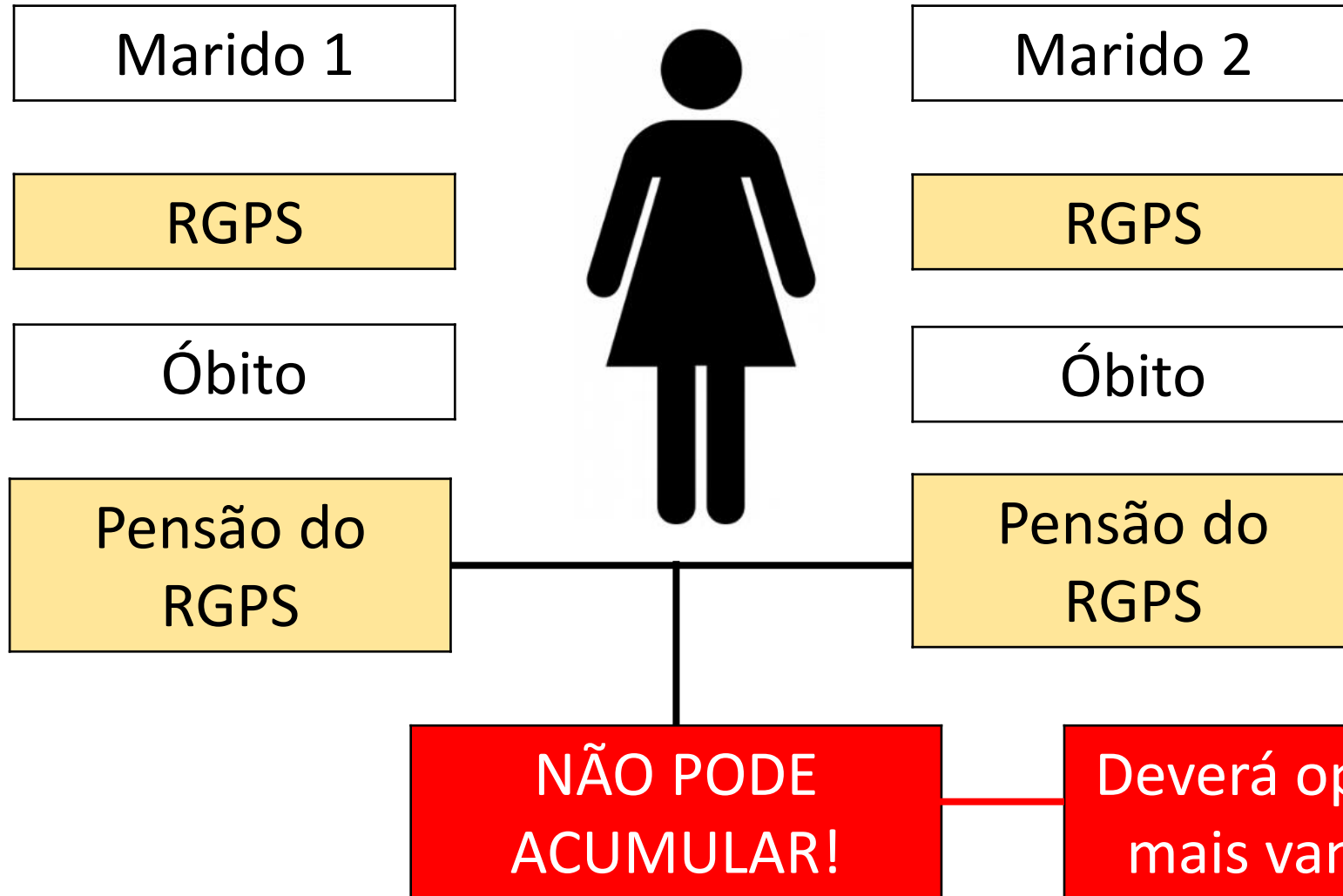
Acumulação de benefícios



EC 103/19: Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, (...)

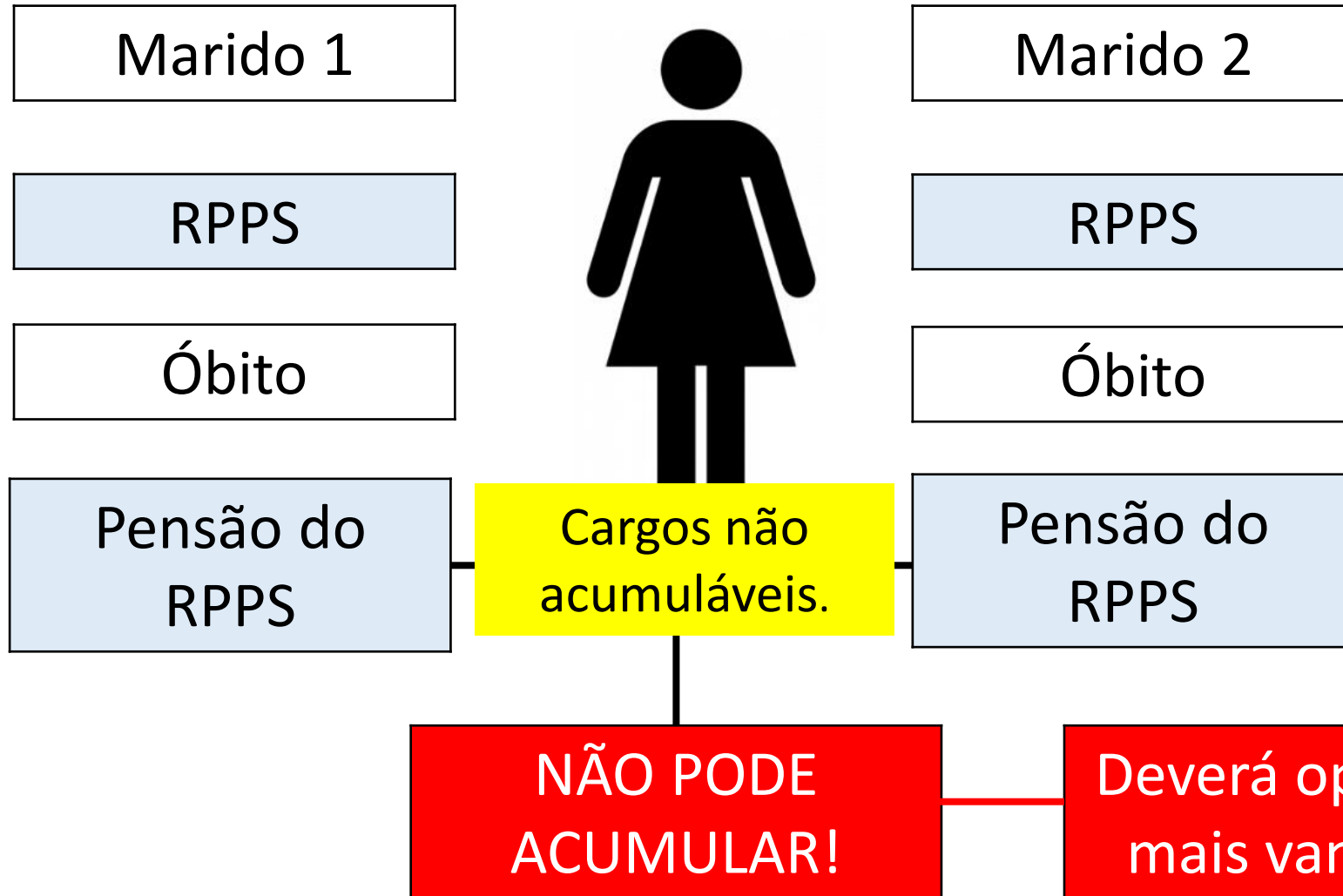
ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Pensão e acumulação

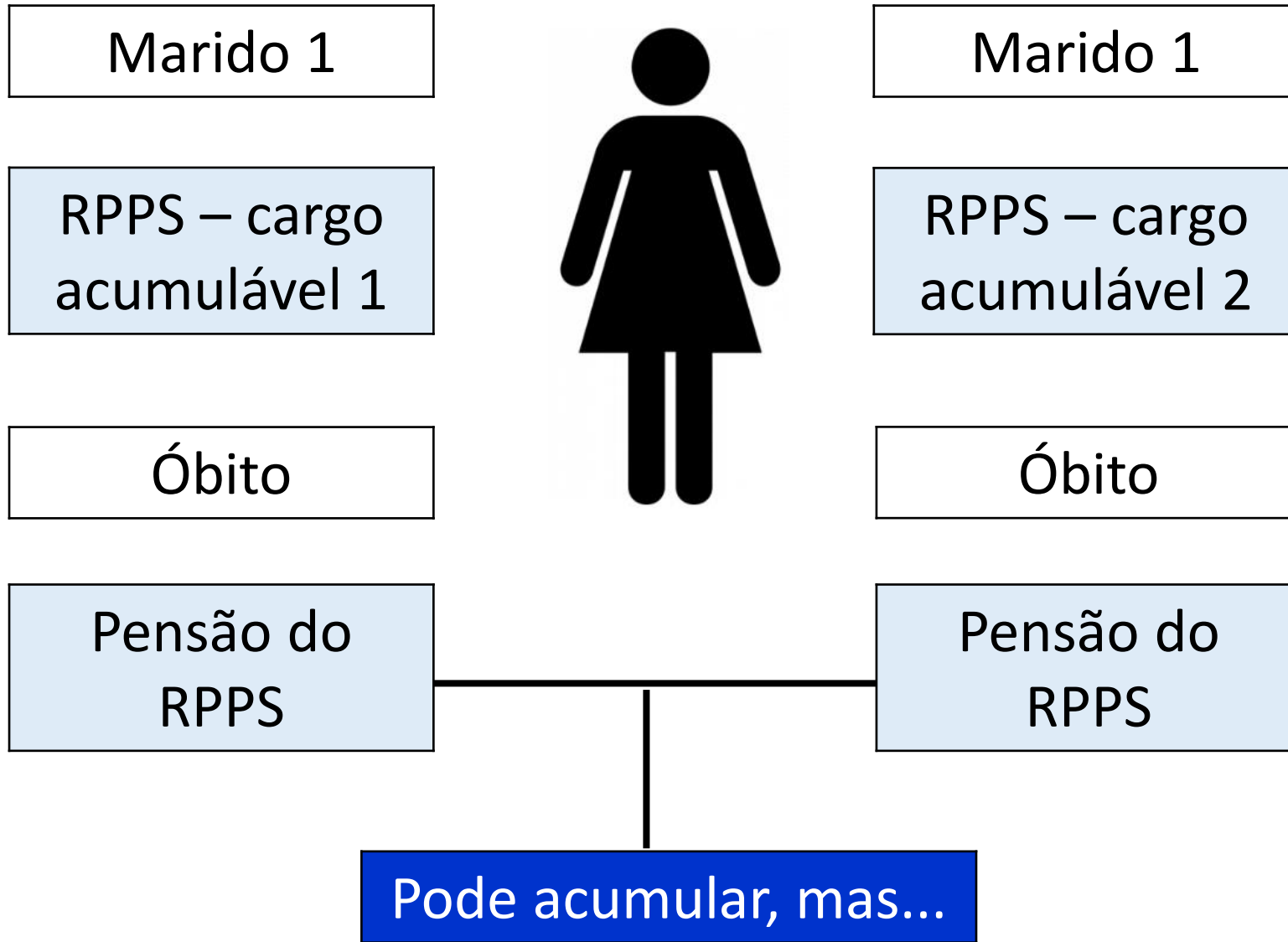


Atualmente, a legislação já veda essa acumulação.

Pensão e acumulação



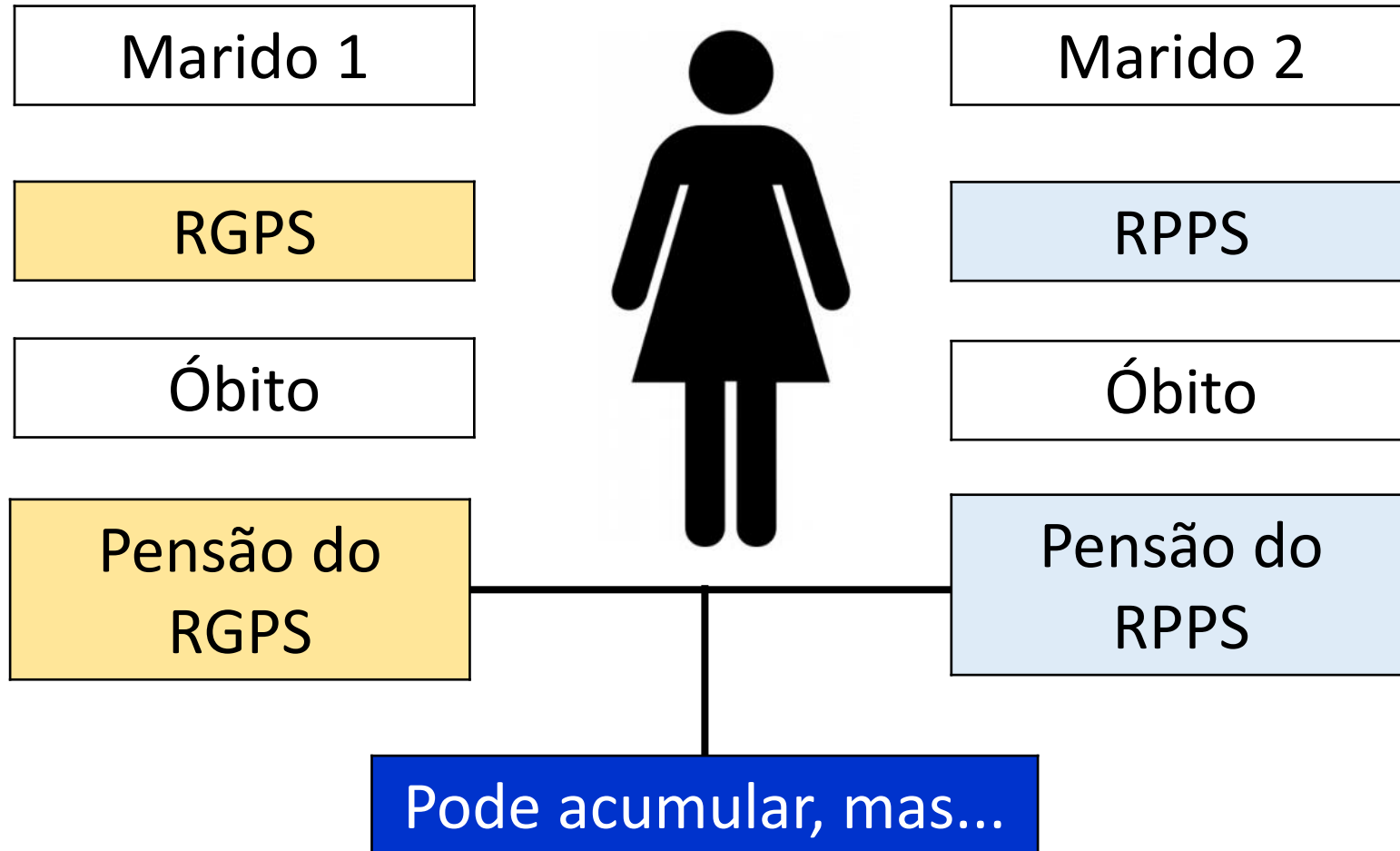
Atualmente, a legislação já veda essa acumulação.



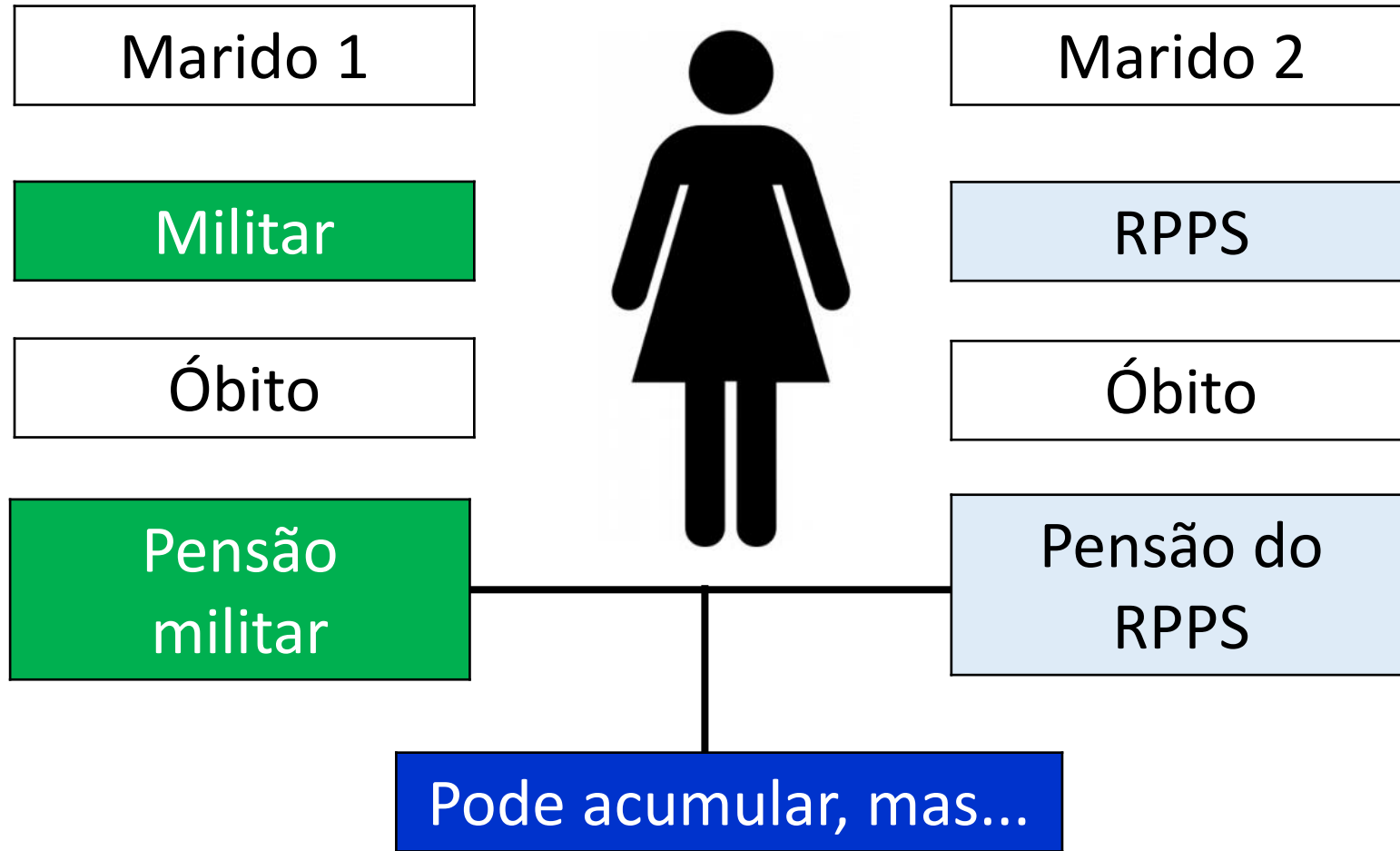
EC 103/19: Art. 24. (...) § 1º **Será admitida**, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida **por outro regime de previdência social** ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF/88;

Pensão e acumulação



Pensão e acumulação

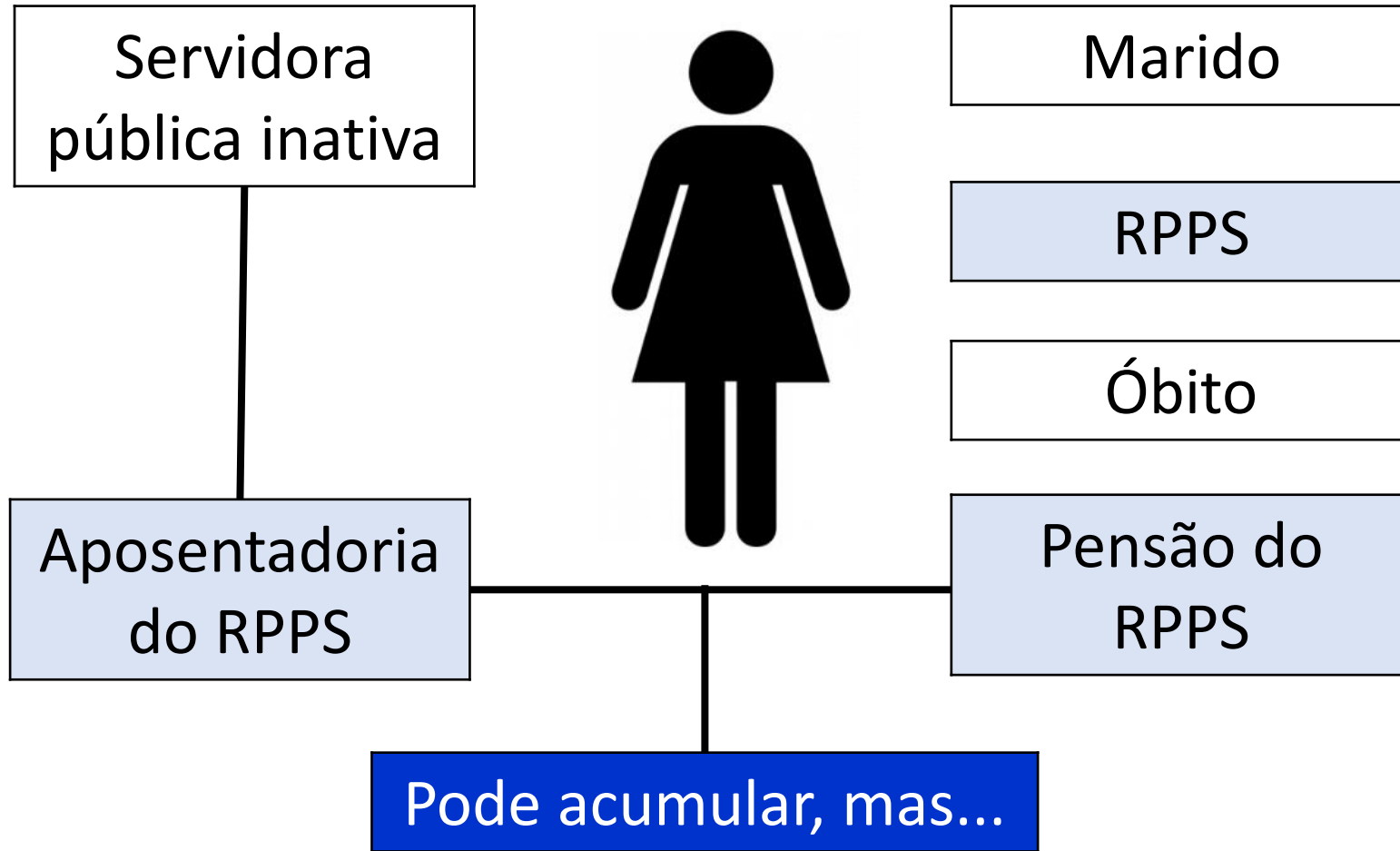


EC 103/19: Art. 24. (...) § 1º **Será admitida**, nos termos do § 2º, a acumulação de:

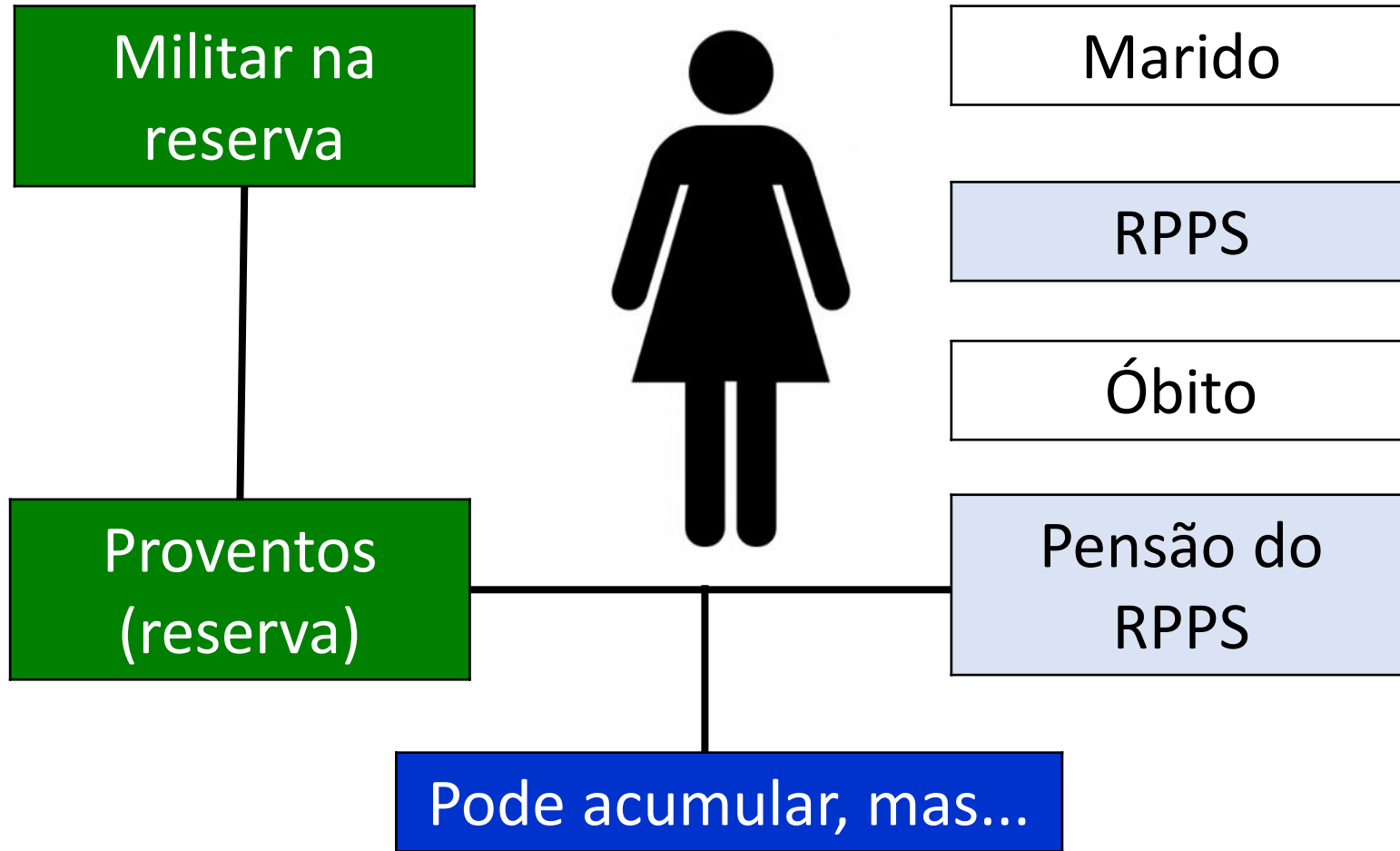
II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF; ou

EC 103/19: Art. 24. (...) § 1º **Será admitida**, nos termos do § 2º, a acumulação de:

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.



Pensão e acumulação



Dúvida (...)

e se forem **3** benefícios?



Segurada do
RGPS

Aposentadoria
do RGPS

Marido

RGPS

RPPS

Óbito

Óbito

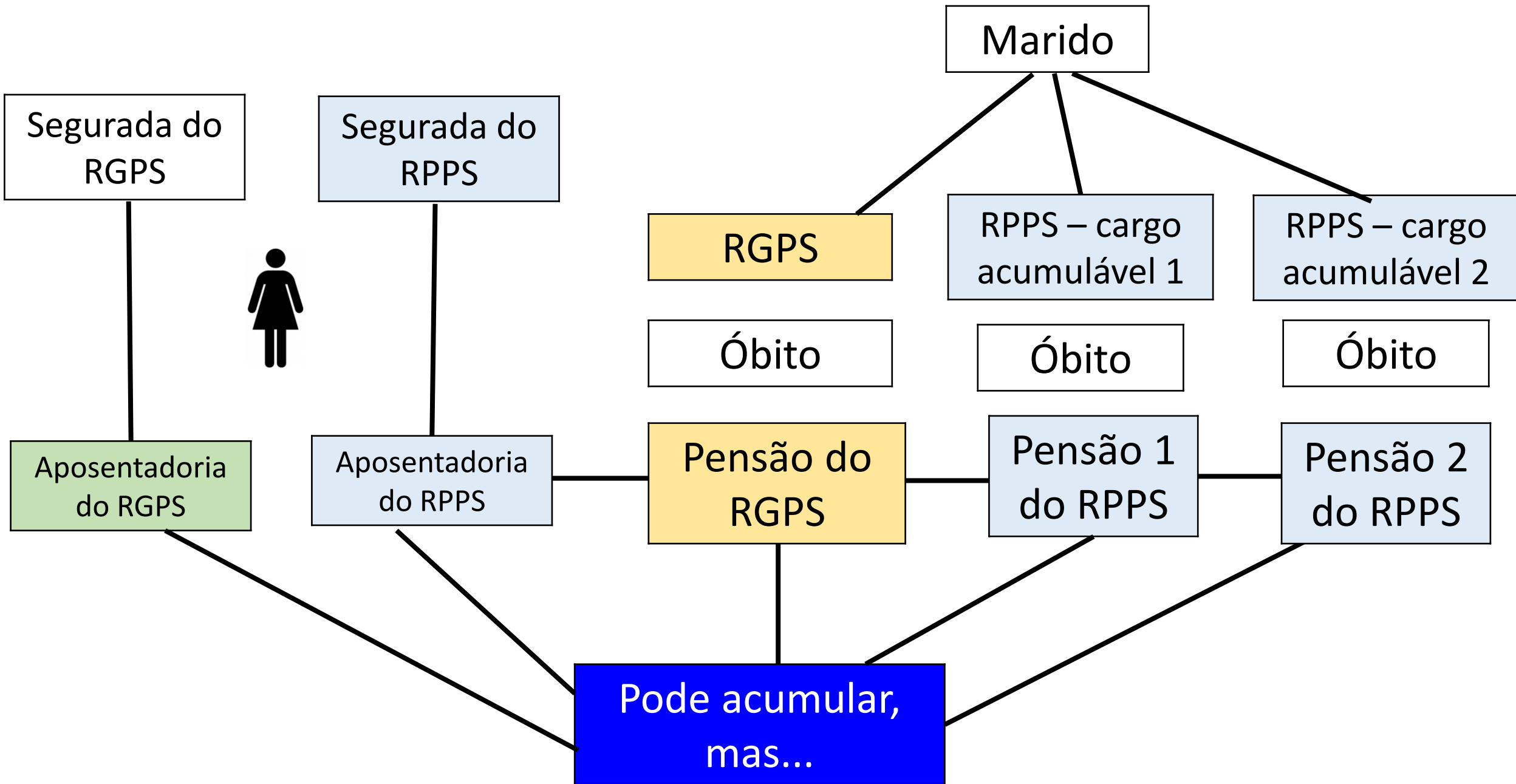
Pensão do
RGPS

Pensão do
RPPS

Pode acumular,
mas...

e se forem 4, 5...

benefícios?





Pode acumular, mas o quê?

Pode acumular, mas...

EC 103/19: Art. 24. (...) § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, **é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios**, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

Esquematizando (...)



100% do
benefício MAIOR

+

Percentual do
benefício menor

Vejamos (...)

EC 103/19: Art. 24. § 2º (...).

I – 60% do valor que exceder um SM, até o limite de dois SM;

II – 40% do valor que exceder dois SM, até o limite de três SM;

III – 20% do valor que exceder três SM, até o limite de quatro SM; e

IV – 10% do valor que exceder quatro SM.

Obs: não se aplicam os redutores quando uma das rendas é decorrente de REMUNERAÇÃO.

Aposentadoria (R\$ 5.000) + Pensão: R\$ 3.500,00

a) 100% do valor igual ou inferior a 1 SM;	R\$ 998,00
b) 60% do valor que exceder 1 SM, até o limite de 2 SM;	R\$ 598,80
c) 40% do valor que exceder 2 SM, até o limite de 3 SM; e	R\$ 399,20
d) 20% do valor que exceder 3 SM, até o limite de 4 SM;	R\$ 199,60
e) 10% do valor que exceder quatro SM (3.992,00)	Não aplicável
Total:	R\$ 2.195,60

Pensão: R\$ 2.195,60



100% do benefício MAIOR
R\$ 5.000,00

+

Percentual do benefício menor
R\$ 2.195,60

Aposentadoria (R\$ 10.000) + Pensão: R\$ 7.500,00

a) 100% do valor igual ou inferior a 1 SM;	R\$ 998,00
b) 60% do valor que exceder 1 SM, até o limite de 2 SM;	R\$ 598,80
c) 40% do valor que exceder 2 SM, até o limite de 3 SM; e	R\$ 399,20
d) 20% do valor que exceder 3 SM, até o limite de 4 SM;	R\$ 199,60
e) 10% do valor que exceder quatro SM (3.992,00)	R\$ 600,80
Total	R\$ 2.796,40

Aposentadoria (R\$ 10.000) + Pensão: R\$ 2.796,40



100% do benefício MAIOR
R\$ 10.000,00

+

Percentual do benefício menor
R\$ 2.796,40

EC 103/19: Art. 24. (...) § 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta EC **poderão ser alteradas** na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da CF/88.

Pode
mudar,
mas...

Art. 40, § 6º, CF: Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta CF/88, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.



E se a pessoa já
acumulava benefícios?

Pode haver a redução?

EC 103/19: Art. 24. (...) § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Exemplo (...)



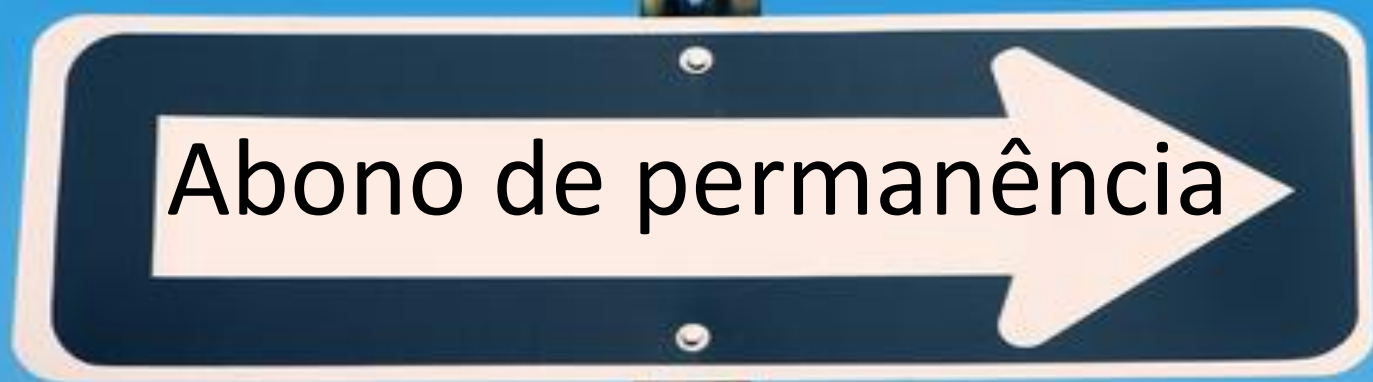
Aposentadoria: 7.000,00 (direito em 2010)

Pensão 1 (marido 1): 8.000,00 (direito em 2016)

Pensão 2 (marido 1): 2.000,00 (direito em 2016)

Pensão 3 (marido2): 6.000,00 (direito em 2020)

Apenas essa está sujeita às novas regras.



ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO (REGRA PERMANENTE)

Art. 40, § 19, CF: Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **poderá fazer jus** a um abono de permanência **equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária**, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO: DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA DAS **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Para obter a aposentadoria

Art. 10. (Disposições transitórias)

(...) § 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da CF/88, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade **fará jus** a um abono de **permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária**, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO: DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA PARA QUEM FIZER JUS ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Para obter a aposentadoria

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da CF/88, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º (regra transitória da pontuação), 5º (regra transitória do policial), 20 (pedágio de 100%), 21 (regra transitória da aposentadoria especial) e 22 (disposição transitória do servidor com deficiência) e que optar por permanecer em atividade **fará jus** a um abono de permanência **equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária**, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO: MANUTENÇÃO PARA
QUEM PREENCHEU OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR (DIREITO ADQUIRIDO)**

Art. 3º, § 3º, EC 103/2019: Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da CF/88, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da CF/88, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta EC, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da EC 41/03 ou no art. 3º da EC 47/05, que optar por permanecer em atividade **fará jus** a um abono de permanência **equivalente ao valor da sua contribuição** previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.



EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA-SANÇÃO

Extinção da aposentadoria-sanção

A reforma previdenciária excluiu a possibilidade de aplicação, como sanção administrativa, da **pena de aposentadoria compulsória** de magistrados e membros do ministério público da União ou dos Estados, com direito a proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao modificar, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, o texto dos arts. 93, VIII, 103-B, § 4º, III, e art. 130-A, § 2º, III, da Constituição, na parte em que previa tal prestação previdenciária.

Aposentadoria

CANCELLED

CANCELLED

“Aposentadoria nula”

Art. 25. § 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do RGPS mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.”

Lei 12.618/12 e o benefício especial



Lei 12.618/12: Art. 3º § 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um **benefício especial** calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (...).

Lei 12.618/12: Art. 3º § 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao RPPS, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde 07/94 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

Lei 12.618/12: Art. 3º § 5º O benefício especial **será pago** pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de **aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte** pelo regime próprio de previdência da União, (...), **enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.**

Lei 12.618/12: Art. 3º § 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Reajuste: (=) INSS

Lei 12.618/12: Art. 3º § 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

Pontos importantes sobre o BE
(para reflexão)

Texto das emendas e da EC	Texto da Lei 12.618/12
Poderá aposentar-se	Será PAGO por ocasião da aposentadoria
Serão aposentados	
É assegurado o direito à aposentadoria	

Parecer da AGU (00093/2018/DECORJCGU/AGU): o benefício especial rege-se pelas regras existentes no momento da **opção feita**.

O benefício especial NÃO pode ser considerado ou equiparado a provento de aposentadoria ou pensão, para fins de aplicação da legislação de custeio previdenciário, não se encontrando sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

Solução de Consulta nº 42 – Cosit (Receita) →

PARECER JURÍDICO Nº
30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE
PROCESSO Nº 00182/2017

Na prática, o que isso
poderia significar?

Ponto 2

Servidor aposentado só pelo RPPS	Servidor aposentado pelo RPPS + BE
Contribuirá sobre o valor que excede o teto do RGPS	A priori, NÃO contribuirá sobre o BE (que excederá o teto do RGPS)
Poderá pagar contribuição extraordinária	A priori, NÃO pagará contribuição extraordinária
No caso de APINV, o percentual de 60 pontos deve reduzir o valor do benefício	No caso de APINV, o servidor receberá (até o) teto + BE
Pensão: 50% + 10% por dependente.	Pensão: até o teto do RGPS + BE

Direito adquirido,
ato jurídico perfeito... ???

Ponto 3

Ao homologar a opção constitucional, são transferidos ao patrimônio jurídico do servidor público os direitos e as obrigações previstos em lei, sob os quais se fundou a decisão pessoal de alteração de regime previdenciário, incluídas, por óbvio, as regras de cálculo estabelecidas no art. 3º, da Lei nº 12.618/2012, **constituindo-se em verdadeiro direito adquirido.**

PARECER JURÍDICO Nº
30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE
PROCESSO Nº 00182/2017

Porém (...)

Apesar de tantas coisas boas, será que...

pode haver mudança de interpretação
por parte da Administração?



Poderia uma MP revogar o BE?

Poderia uma MP mudar o critério de atualização do BE (cálculo)?

Poderia uma MP instituir contribuição previdenciária sobre o BE?

Poderia a Administração passar a entender que o BE está sujeito à contribuição?

Qual seria o valor jurídico de uma simulação?



Migrar ou não migrar: eis a questão...

Vantagens da “migração”	“Riscos” da migração
Benefício especial. Sem incidência de contribuição (extraordinária, inclusive).	Abrir mão de uma regra constitucional por uma regra legal (ordinária)
APINV e pensão devem ser maiores quando somadas ao BE	O BE poderia ser extinto (expectativa de direito)? Ação judicial?
Lembrar as restrições de acumulação da pensão.	Poderia haver incidência futura de contribuição previdenciária? Ação judicial?
Ganho líquido mensal no salário, sobretudo depois das alíquotas progressivas.	Critério de atualização do BE? Ação judicial?

1) Se eu aderir ao FUNPRESP posso sair a qualquer tempo?

Lei 12.618/12: Art. 1º. § 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

2) Eu terei direito de receber as contribuições que paguei?

Lei 12.618/12: Art. 1º. § 4º. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

3) E se eu pedir para sair depois de 90 dias?

Lei 12.618/12: Art. 1º. § 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.

4) Se eu pedir para sair, terei direito de receber as contribuições da União?

Lei 12.618/12: Art. 1º. § 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

5) Havendo déficit, existe a possibilidade de contribuição extraordinária?

LC 109/01: Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

Outros riscos do FUNPRESP

1) Possibilidade de a União deixar de contribuir? **Sim!**

2) Possibilidade de a União entregar a gestão do plano para uma entidade aberta (pagamento de taxa de administração)?

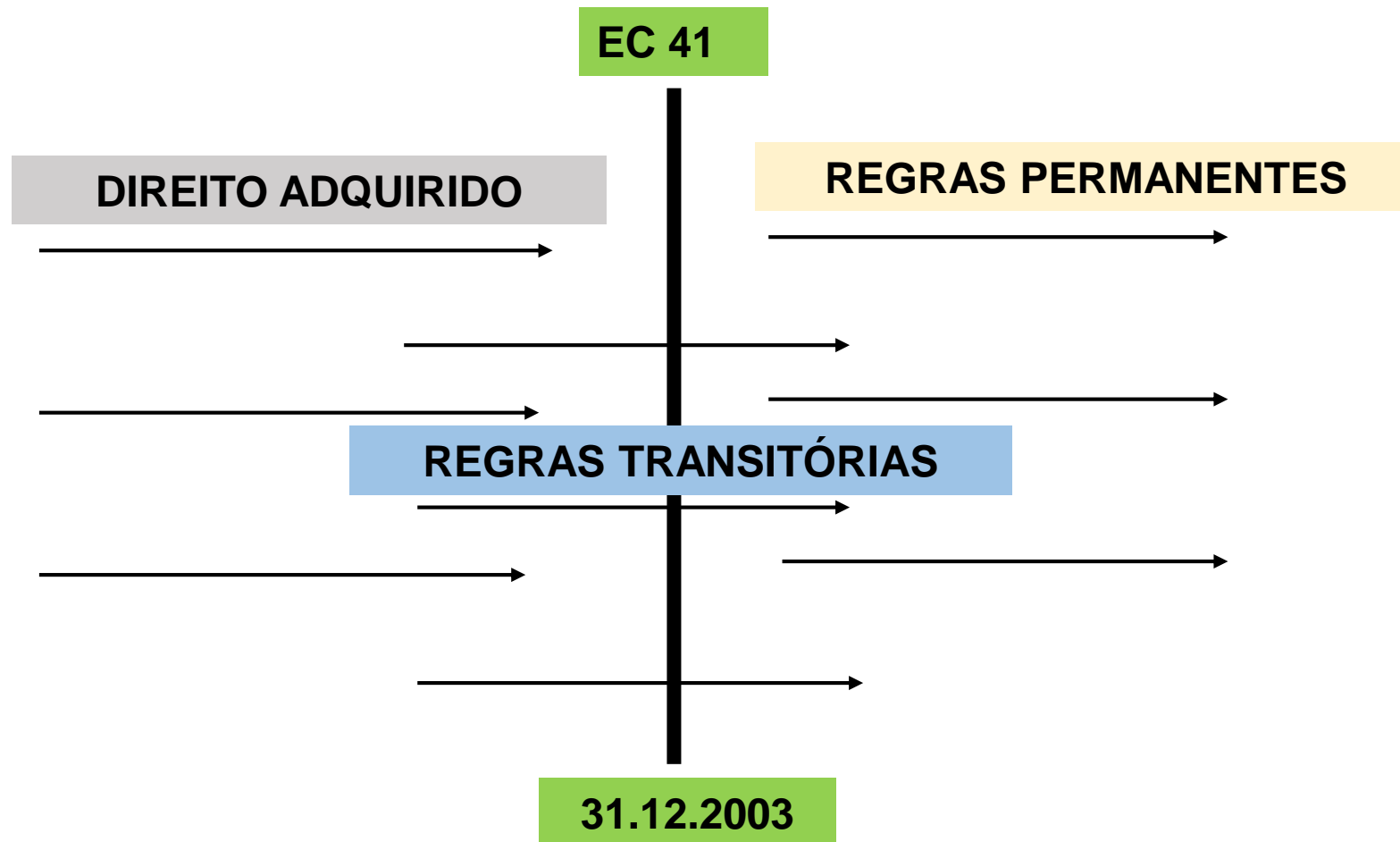
Sim!

REGRAS ANTIGAS

CONTEXTUALIZANDO A REFORMA DA PREVIDÊNCIA: QUADRO ANTERIOR À EC 103/2019



SITUAÇÕES ESTABELECIDAS PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2003



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EC 41/2003

- Quebra da integralidade (mantida somente nas regras transitórias)
- Quebra da paridade (mantida somente nas regras transitórias)
- Possibilidade de contribuição dos inativos
- Redutor da pensão por morte
- Melhor formatação da previdência complementar (condicionante para aplicar no RPPS o teto do RGPS)

**ESPÉCIES DE
APOSENTADORIA NO
RPPS – REGRAS
PERMANENTES
VIGENTES NA DATA
DA EC 103/2019
(ART. 40, §§ 1º, 4º E 5º,
CF)**

por invalidez permanente

compulsória por idade

voluntária por tempo de
contribuição e idade mínima

voluntária por idade

especial

servidor com deficiência

servidor que exerce
atividade de risco

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- Aposentadoria por invalidez permanente
 - Com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional e doença grave, contagiosa ou incurável
 - Com proventos proporcionais nos demais casos

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- Aposentadoria compulsória por idade
 - Setenta e cinco anos de idade
 - Proventos proporcionais ao tempo de contribuição

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o rpps deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição cumulada com idade mínima:
 - 10 anos de serviço público
 - 5 anos no cargo efetivo
 - 35 anos de contribuição e 60 anos de idade, se homem
 - 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, se mulher

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- Aposentadoria voluntária do professor (exceto o universitário)
 - 10 anos de serviço público
 - 5 anos no cargo efetivo
 - 30 anos de magistério e 55 anos de idade, se homem
 - 25 anos de magistério e 50 anos de idade, se mulher

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- Aposentaria voluntária por idade
 - 10 anos de serviço público
 - 5 anos no cargo efetivo
 - 65 anos de idade, se homem
 - 60 anos de idade, se mulher

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- Aposentadorias diferenciadas
 - Exercício de atividade que prejudique a saúde ou a integridade física
 - Exercício de atividade de risco
 - Quando se tratar de servidor portador de deficiência

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- Aposentadoria especial: observações importantes
 - A Constituição exige lei complementar para a regulamentação da aposentadoria especial
 - O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.717/98 proíbe a concessão de aposentadoria especial até que lei complementar federal discipline a matéria
 - O STF, no Mi 721 e na Súmula Vinculante 33, determinou a aplicação das normas do RGPS acerca da aposentadoria especial até que a lei complementar exigida pela constituição seja publicada

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- Observações importantes
 - Cálculo dos proventos com base na média
 - Critério de reajuste de acordo com os índices do RGPS
 - Quem ingressar no serviço público após a EC 41/2003 submeter-se-á obrigatoriamente às regras permanentes (sem integralidade e sem paridade)

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- Nas regras permanentes, as aposentadorias serão calculadas com base na média das remunerações de contribuição
- Quando a aposentadoria for com proventos integrais, o valor do benefício corresponderá à integralidade da média
- Quando a aposentadoria for com proventos proporcionais, o valor do benefício corresponderá a uma proporção da média
- A integralidade ou proporcionalidade dos proventos não dizem respeito à base de cálculo da aposentadoria, mas ao percentual que incidirá sobre a base de cálculo da aposentadoria (no caso das regras permanentes, a base de cálculo será sempre a média das remunerações de contribuição)

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- **OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**
 - Cálculo dos proventos com base na media dos 80% maiores remunerações do período contributivo
 - Critério de reajuste de acordo com os índices legais (sem paridade)
 - Quem ingressar no serviço público após a EC 41/2003 submeter-se-á obrigatoriamente às regras permanentes (sem integralidade e sem paridade)

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei (art. 40, § 8º, da CF)**

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- **De acordo com a Lei n. 10.887/2004**
 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 16 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência

REGRAS PERMANENTES – QUADRO VIGENTE NA DATA DA EC 103/2019

- O novo critério de cálculo da aposentadoria aplica-se a quem se aposentar pelas regras do art. 40 da Constituição Federal ou do art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003
- Quem ingressar no serviço público após a EC 41/2003 irá aposentar-se inexoravelmente com base no novo critério de cálculo

LÓGICA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Regras de transição



Regras anteriores

Novas regras (regras permanentes)

PRIMEIRA REGRA TRANSITÓRIA PARA QUEM ERA SERVIDOR EM 16.12.98 – ART. 2º DA EC 41/2003

- 5 anos no cargo efetivo
- Homem: 35 de contribuição e 53 de idade
- Mulher: 30 de contribuição e 48 de idade
- Pedágio: 20% do tempo que faltava em 98 para completar 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) de contribuição

PRIMEIRA REGRA TRANSITÓRIA PARA QUEM ERA SERVIDOR EM 16.12.98 – ART. 2º DA EC 41/2003

- Cálculo pela média
- Redutor de 5% por cada ano de idade menor do que 60 (homem) e 55 anos (mulher)
- Caso não se aposente, tem direito ao abono de permanência em serviço

PRIMEIRA REGRA TRANSITÓRIA PARA QUEM ERA SERVIDOR EM 16.12.98 – ART. 2º DA EC 41/2003

- Um servidor público contava, em 16.12.1998, com 39 anos de idade e 20 anos de contribuição
 - Tempo de contribuição em 16.12.98=20 anos de contribuição
 - Tempo de contribuição que faltava para 35 anos em 16.12.1998=15 anos
 - Pedágio=20% de 15 anos=3 anos
 - Tempo de contribuição total a cumprir=38 anos de contribuição

PRIMEIRA REGRA TRANSITÓRIA PARA QUEM ERA SERVIDOR EM 16.12.98 – ART. 2º DA EC 41/2003

- Tempo de contribuição a ser cumprido após a EC 20/98: 18 anos de contribuição, podendo dar entrada em sua aposentadoria a partir de 16.12.2016
- Em 16.12.2016 o servidor estará com 57 anos de idade
- Cálculo do redutor: $60 - 57 = 3$
 - $5\% \times 3 \text{ anos} = 15\%$
- Valor do benefício: 85% da média
- Critério de reajuste: RGPS
- Caso não se aposente, tem direito ao abono de permanência em serviço

SEGUNDA REGRA TRANSITÓRIA PARA QUEM ERA SERVIDOR EM 16.12.1998 – ART. 3º DA EC 47/2005

● **HOMEM**

● **(REGRA DOS 95)**

- 25 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO
- 15 ANOS NA CARREIRA
- 5 ANOS NO CARGO EFETIVO
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 35 ANOS + X
- IDADE: 60 ANOS – X

● **MULHER**

● **(REGRA DOS 85)**

- 25 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO
- 15 ANOS NA CARREIRA
- 5 ANOS NO CARGO EFETIVO
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 30 ANOS + Y
- IDADE: 55 ANOS - Y

SEGUNDA REGRA TRANSITÓRIA PARA QUEM ERA SERVIDOR EM 16.12.1998 – ART. 3º DA EC 47/2005

- O valor da aposentadoria corresponde à totalidade da remuneração do cargo efetivo
- O critério de reajuste da aposentadoria é o da paridade
- A pensão deixada pelo servidor também será reajustada pelo critério da paridade

REGRA TRANSITÓRIA PARA QUEM ERA SERVIDOR EM 31.12.2003 – ART. 6º DA EC 41/2003

● **HOMEM**

- 20 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO
- 10 ANOS DE CARREIRA
- 5 ANOS NO CARGO EFETIVO
- 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
- 60 ANOS DE IDADE
- OS REQUISITOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SÃO REDUZIDOS EM 5 ANOS PARA O PROFESSOR

● **MULHER**

- 20 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO
- 10 ANOS NA CARREIRA
- 5 ANOS NO CARGO EFETIVO
- 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
- 55 ANOS DE IDADE
- OS REQUISITOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SÃO REDUZIDOS EM 5 ANOS PARA A PROFESSORA

OBSERVAÇÕES SOBRE A REGRA TRANSITÓRIA DO ART. 6º DA EC 41/2003

- O valor do benefício corresponde à integralidade da remuneração do cargo efetivo
- O critério de reajuste da aposentadoria é o da paridade
- A paridade não se estende ao pensionista

REGRA TRANSITÓRIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – EC 70/2012

- Art. 6_A da EC 41 /2003: O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

MANUTENÇÃO DO DIREITO AO REAJUSTE PELA PARIDADE – RESUMO

- Quem já era aposentado e pensionista na data da EC 41/2003 (art. 7º da EC 41/2003)
- Quem já tinha direito adquirido à aposentadoria e pensão na data da EC 41/2003 (art. 7º da EC 41/2003)
- Quem era servidor em 31.12.2003 e se aposentar na forma do art. 6º e 6ª-A da EC 41/2003
- Quem era servidor em 16.12.98 e se aposentar na forma do art. 3º da EC 47/2005
- Pensionista de servidor aposentado na forma do art. 6º-A da EC 41/2003 e do art. 3º da EC 47/2005

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO: PREVISÃO CONSTITUCIONAL

§ 14

A União, os Estados, o DF e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, **poderão** fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 15

O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por **lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, **por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na **modalidade de contribuição definida**.

§ 16

Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

REGRAS DE APOSENTADORIA NO RPPS

EC 41/2003

ATO DE INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR



APLICAÇÃO DO TETO DO RGPS (INSS) NO RPPS DE ACORDO COM A DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

EC 41/2003

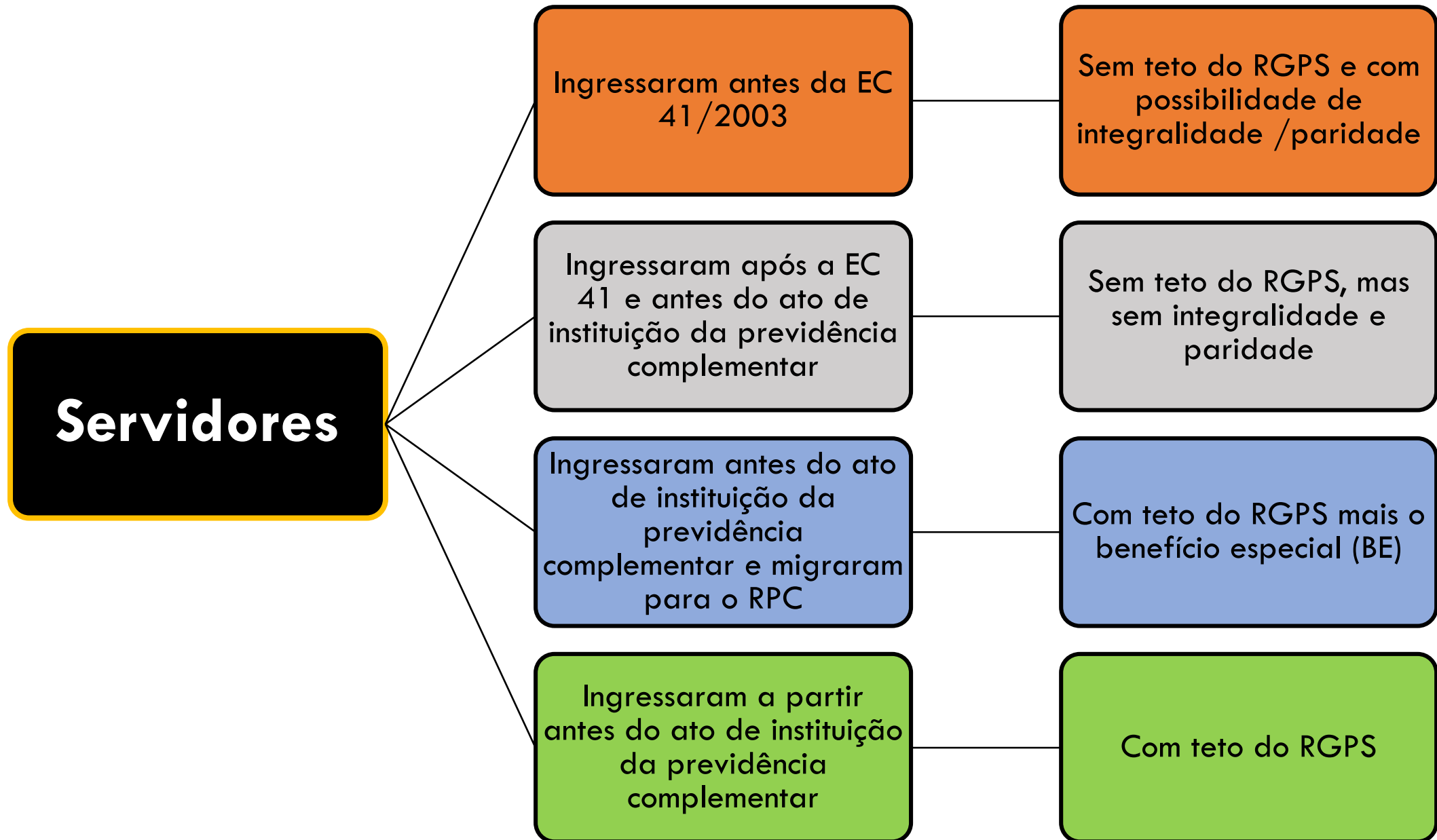
ATO DE INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR

Caso não exerça a opção pela aplicação do teto do RGPS, o valor do benefício não é limitado ao teto do RGPS, com possibilidade de integralidade e paridade

Caso não exerça a opção pela aplicação do teto do RGPS, o valor do benefício não é limitado ao teto do RGPS, mas sem possibilidade de integralidade e paridade

O benefício é limitado ao teto do RGPS

SITUAÇÕES POSSÍVEIS ATÉ A EC 103/2019



REVOGAÇÃO DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005

EC nº 103, de 2019

Art. 35. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO – 1ª HIPÓTESE

- ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003
 - SERVIDOR COM DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ATÉ 31.12.2003 E QUE CONTE COM, NO MÍNIMO, 25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, SE MULHER, OU 30, SE HOMEM

ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO – 2ª HIPÓTESE

- ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003
 - 5 ANOS DE CARGO EFETIVO
 - HOMEM: 35 DE CONTRIBUIÇÃO E 53 DE IDADE
 - MULHER: 30 DE CONTRIBUIÇÃO E 48 DE IDADE
 - PEDÁGIO: 20% DO TEMPO QUE FALTAVA EM 98 PARA COMPLETAR 35 OU 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO

ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO – 3ª HIPÓTESE

- ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 - 10 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO
 - 5 ANOS NO CARGO EFETIVO
 - 35 DE CONTRIBUIÇÃO E 60 ANOS DE IDADE, SE HOMEM
 - 30 DE CONTRIBUIÇÃO E 55 ANOS DE IDADE, SE MULHER
 - PARA O PROFESSOR (EXCETO UNIVERSITÁRIO) O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE SÃO REDUZIDOS EM 5 ANOS

ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO: OBSERVAÇÕES

- O recebimento do abono de permanência em serviço para quem cumpriu todos os requisitos para a aposentadoria voluntária não constitui impedimento para a concessão do benefício de acordo com outra regra
- O pagamento do abono de permanência será devido a partir do cumprimento dos requisitos

ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO: MANUTENÇÃO PELA EC 103/2019

EC 103/2019 – Art. 3º, § 3º: Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na [alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no [art. 2º](#), no [§ 1º do art. 3º](#) ou no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE – ART. 40, § 7º, CONSTITUIÇÃO

SERVIDOR FALECIDO EM ATIVIDADE

TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO
ATÉ O TETO DO RGPS



70% DA PARCELA EXCEDENTE
AO TETO DO RGPS

SERVIDOR FALECIDO APOSENTADO

TOTALIDADE DOS PROVENTOS
ATÉ O TETO DO RGPS



70% DA PARCELA EXCEDENTE
AO TETO DO RGPS

EXEMPLO DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE

- SERVIDOR FALECEU EM ATIVIDADE
- VALOR DA REMUNERAÇÃO NA DATA DO ÓBITO: R\$ 10.000,00
 - CÁLCULO DA PENSÃO: TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO ATÉ O TETO DO RGPS + 70% DA PARCELA EXCEDENTE AO TETO
 - R\$ 5.839,45 + 70% DE R\$ 4.160,55 (10.000 – 5.839,45)
 - R\$ 5.839,45 + R\$ 2.912,38 = R\$ 4.607,52
 - VALOR DA PENSÃO: R\$ 8.751,83
- REDUÇÃO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR FALECIDO: 30% DE R\$ 4.160,55 = R\$ 1.248,17

OBSERVAÇÕES SOBRE A PENSÃO POR MORTE

- Como regra, se o óbito do servidor for a partir de 31.12.2003, o critério de reajuste da pensão por morte não será mais o da paridade
- Somente manterá o direito ao reajuste pelo critério da paridade, o pensionista do servidor falecido aposentado na forma do art. 3º da EC 47/2005 e do art. 6º-A da EC 41/2003

CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS

- SOMENTE INCIDIRÁ CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (R\$ 5.839,45)
- NO CASO DE APOSENTADO OU PENSIONISTA PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE, SOMENTE INCIDIRÁ CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS QUE SUPERAR O DOBRO DO TETO DO RGPS (R\$ 11.678,90)

EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS

- VALOR DOS PROVENTOS: R\$ 4.500,00
 - NÃO CONTRIBUI, JÁ QUE O VALOR DOS PROVENTOS É INFERIOR AO TETO DO RGPS
- VALOR DOS PROVENTOS: R\$ 10.000,00
 - VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 11% DE 4.160,55 (10.000 – 5.839,45)
 - VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: R\$ 457,66